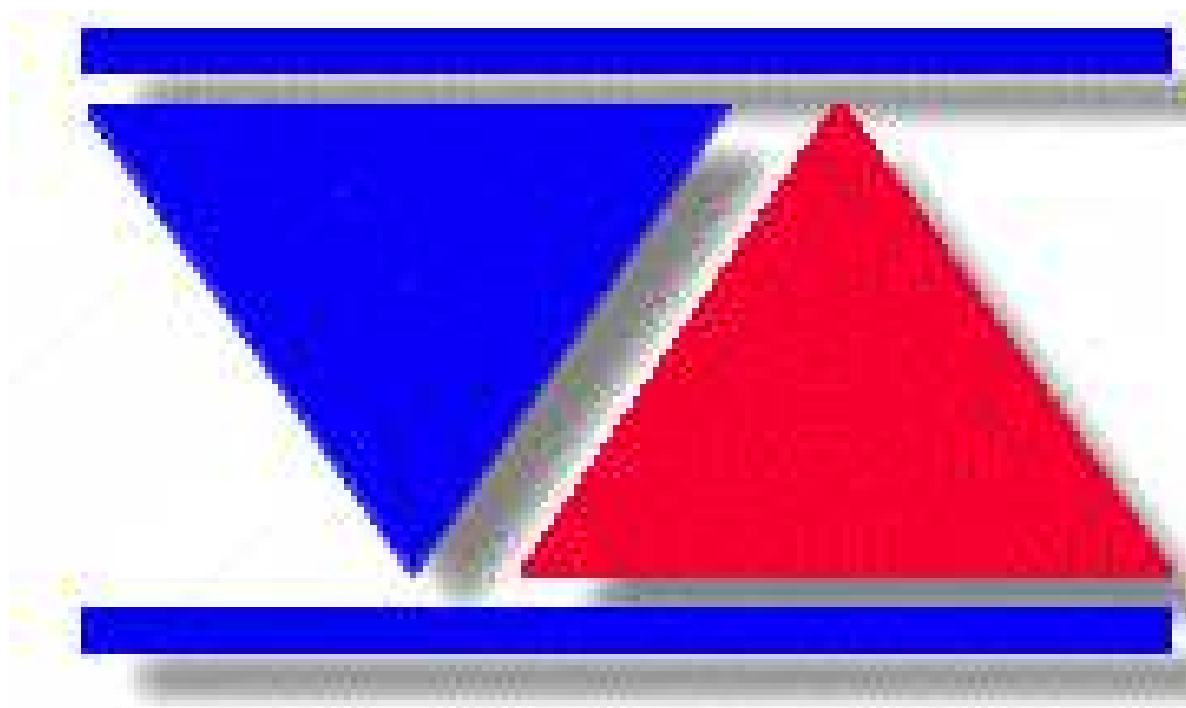

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA
SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO (6ª CCE)
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6A



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO: 2021
PROCESSO: TCE/001647/2022
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – SECULT
RELATOR: CONS. CAROLINA MATOS ALVES COSTA

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	4
3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	5
4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	6
5. RESULTADO DA AUDITORIA.....	9
5.1 Formalização do Processo.....	9
5.2 Controle Interno.....	10
5.3 Área Orçamentária e Financeira.....	14
5.4 Área Patrimonial	45
6. ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES REALIZADAS PELO TCE...53	
7. ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS REALIZADOS.....	81
8. CONCLUSÃO.....	81

RESUMO

O presente relatório refere-se à Auditoria da Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT relativo ao exercício de 2021. As análises realizadas evidenciaram achados relacionados a aspectos orçamentários, financeiros, operacionais e jurídicos.

Registre-se que devido reflexos da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, a adoção de medidas preventivas por todas as entidades e instituições a fim de evitar contágios, incluindo-se a entidade auditada, ainda incorreu em alguma redução das atividades presenciais dos servidores e empregados públicos, bem como na ênfase de trabalhos realizados em *home office*.

Contudo, baseado estritamente no exame dos documentos e informações apresentadas pelo auditado via correio eletrônico, consultas aos sistemas corporativos e ferramentas de TI disponíveis em acesso remoto foi possível levantar falhas apontadas no itens 5 e 6 deste Relatório, a exemplo de: 1. Fragilidade na atuação da Coordenação de Controle Interno - CCI em face do descumprimento do Plano Anual de Auditoria da SECULT (item 5.2.1); 2. Irregularidades na execução do Contrato nº 42/2016 – Topos Informática Ltda. (item 5.3.1); Atraso no repasse de recursos destinados a ATCA / Contrato de Gestão nº 015/2017 (item 5.3.2.a); e 4. Diversas falhas relacionadas a Análise das Prestações de Contas de Convênios encaminhadas e comprovadas por meio do SIIC (item 5.3.3.1. “a” a “e”), destacando-se, dentre estas falhas a intitulada “Impossibilidade de reconhecimento das informações apresentadas por meio do SIIC como aptas a compor, oficialmente, processo de prestação de contas, em face de descumprimento do Decreto Estadual nº 17.983/2017”.

Concluído o trabalho auditorial, o opinativo foi, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e nos termos do inciso II, do art.122 do Regimento Interno deste TCE, pela **aprovação** das contas da SECULT, com **recomendações** para que a Secretaria aprimore o seu controle interno e previna a ocorrência de irregularidades semelhantes àquelas constatadas pela Auditoria.

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza da auditoria: Processo de Contas da Administração Direta
Nº do processo: TCE/001647/2022
Relator: Cons. Carolina Matos Alves Costa
Exercício: 2021
Ordem de serviço: SGA nº 033/2022
Equipe de Auditoria: Lenise Maria Cardoso Cintra (Aposentada cf. DOE TCE de 30/05/2022), Solon de Lima Cortes Neto (Aposentado cf. DOE TCE de 17/05/2022), André Luis de Carvalho Crusoé Silva (Líder de Auditoria), Alex Pereira dos Santos (Gerente de Auditoria), Maurício Souza Ferreira (Coordenador).

2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT
Natureza jurídica: Unidade Orçamentária e Gestora
Finalidade: Coordenar a política cultural do Estado, conforme Art. 1º do Decreto Estadual nº 17.664 de 13/06/2017 (Regimento da SECULT)
Endereço: Praça Tomé de Souza, Palácio Rio Branco, s/nº, Salvador-Ba, Centro, CEP: 40.020-010
 Telefones: (71) 3103-3407 ou 3409
 e-mail: secretaria.gabinete@cultura.ba.gov.br

Dirigente máximo: Arany Santana Neves Santos
Cargo: Secretária
Período: 01/01 a 31/12/2021

Denominação: Diretoria Geral da SECULT (DG)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
 Coordenação dos órgãos setoriais e seccionais dos sistemas formalmente instituídos, responsáveis pela execução das atividades de administração financeira e de contabilidade, material, patrimônio, serviços e recursos humanos.
Finalidade:
Dirigente: Rafael Mendes Brito Teixeira de Castro
Cargo: Diretor Geral
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2021

Denominação: Superintendência de Promoção Cultural (SUPROCULT)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
Finalidade: Planejar e promover a execução de infraestrutura e outros investimentos em regiões e municípios com potencial cultural, gerir o Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural - FAZCULTURA, o Fundo de Cultura da Bahia - FCBA e o Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC, bem como coordenar as ações e programas de fomento e financiamento à cultura.
Gestor: Alexandre Freitas Simões
Cargo: Superintendente
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2021

Denominação: Fundo de Cultura da Bahia (FCBA)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
Objetivo: Incentivar e estimular a produção artístico-cultural baiana, custeando total ou parcialmente projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segundo o Art. 1º da lei estadual nº 9.431/2005.
Dirigente: Arany Santana Neves Santos
Cargo: Titular do órgão Gestor do FCBA
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2021

3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 092/2021, que aprovou as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2022 (Plano Tático 2022) e dá outras providências e conforme Ordem de Serviço nº 033/2022, expedida pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a auditoria de Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, referente ao exercício de 2021.

A SECULT foi selecionada para exame *in loco*, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução anteriormente mencionada, considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo fundamentar opinião sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira, o cumprimento das disposições legais pertinentes e a fidedignidade das informações apresentadas na prestação de contas.

4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental - NAGs aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público - NBASP, compreendendo: planejamento dos trabalhos; verificação da observância às normas aplicáveis e constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas.

A auditoria abrangeu as áreas orçamentária e financeira.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas - MIRANTE e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN e confronto com a documentação suporte dos registros;
- Exame orçamentário e financeiro das despesas executadas;
- Conferência de cálculos; e
- Acompanhamento das decisões dessa Egrégia Corte de Contas.

No transcurso dos trabalhos auditoriais, os integrantes da equipe Solon de Lima Cortes Neto e Lenise Maria Cardoso Cintra foram aposentados, conforme os Atos da Presidência de nºs 240 e 245, em 17 e 30/05/2022, respectivamente. Assim, considerando os referidos expedientes, mencionados auditores deixaram de executar suas atividades e, por consequência de atuar no âmbito da Ordem de Serviço nº 033/2022, representando uma redução de 2/3 da força de trabalho da Equipe Técnica.

A aludida redução de componentes da Equipe Auditorial, evidentemente, impactou no desenvolvimento dos trabalhos inicialmente planejados, desta forma, fez necessário reduzir proporcionalmente as atividades previstas preliminarmente de modo a adequar a execução da auditoria em curso à nova capacidade operativa. Considerando os riscos e a materialidade dos objetos selecionados para exame, o resultado da readequação do escopo culminou na exclusão da aplicação do procedimento de Avaliação do Desempenho da Unidade Jurisdicionada (PPA 2020-2023) e do exame da comprovação de algumas parcelas de recursos repassados pela SECULT a entidades e instituições mediante convênios e/ou outros instrumentos congêneres.

Isto posto, resta claro que, com a redução da aplicação de procedimentos em face da aposentação de 2 (dois) dos 3 (três) integrantes da Equipe de Auditoria, o alcance dos objetivos delineados no planejamento ficou comprometido.

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal de 1988;
- Constituição do Estado da Bahia de 1989;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Bahia;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Federal nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de Pregão;
- Lei Federal nº 14.017/2020, “Lei Aldir Blanc” – Dispõe sobre Ações Emergenciais destinadas ao setor Cultural;
- Lei Federal nº 13.019/2014 – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;
- Lei Federal nº 13.204/2015 – Altera a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
- Lei Estadual nº 6.677/1994 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 6.812/1995 - Cria a Secretaria da Cultura e Turismo, introduz modificações na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 7.015/1996 - Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais;
- Lei Estadual nº 8.647/2003 – Dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais;
- Lei Estadual nº 9.431/2005 - Cria o Fundo de Cultura da Bahia - FCBA e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 9.513/2005 - Altera a finalidade, estrutura organizacional e de cargos em comissão da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.846/2005 - Altera a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria da Cultura e Turismo, bem como dispositivos das Leis nºs 7.015/1996 e 9.431/2005, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 10.549/2006 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual nº 10.955/2007 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplina o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em observância ao art. 249, da Constituição Federal de 1988;
- Lei Estadual nº 13.182/2014 – Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa;
- Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020-2023;
- Lei Estadual nº 14.291/2021 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021;
- Decreto Estadual nº 7.919/2001 – Institui o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços – SIMPAS, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Decreto Estadual nº 8.890/2004 – Regulamenta a Lei 8.647/2003;
- Decreto Estadual nº 9.266/2004 – Institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON;
- Decreto Estadual nº 9.461/2005 – Dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado;
- Decreto Estadual nº 12.901/2011 – Aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural – FAZCULTURA;
- Decreto Estadual nº 14.845/2013 – Aprova o Regulamento do Fundo de Cultura da Bahia;
- Decreto Estadual nº 17.091/2016 - Dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do poder executivo estadual;
- Decreto Estadual nº 17.363/2017 - Altera o Decreto Estadual nº 17.091/2016;
- Decreto Estadual nº 17.664/2017 - Aprova o Regimento da Secretaria de Cultura – SECULT;
- Decreto Estadual nº 18.285/2018 - Altera o Regimento da Secretaria de Cultura - SECULT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.664/2017;
- Decreto Estadual nº 18.660/2018 - Altera o Decreto Estadual nº 17.091/2016;
- Decreto Estadual nº 10.464/2020 – Regulamenta a Lei nº 14.017/2020;
- Decreto Estadual nº 20.005/2020 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a aplicação da Lei Federal nº 14.017/2020;
- Decreto Estadual nº 20.013/2020 – Regulamenta o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 13.182/2014;
- Resolução Estadual nº 781/2004 – Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural aprovado no Âmbito do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – FAZCULTURA;

- Resolução Estadual nº 003/2005 – Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural Aprovado no Âmbito do Fundo de Cultura da Bahia;
- Resolução Estadual nº 155/2012 – Dispõe sobre os critérios para apresentação, inscrição e avaliação de projetos no Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural;
- Resolução Regimental TCE nº 012/1993 – Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução TCE nº 086/2003 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
- Resolução TCE nº 144/2013 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais (Alterada pelas Resoluções nºs 200/2014 e 147/2015);
- Resolução TCE nº 107/2018 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo de termos de colaboração, de termos de fomento e de acordos de cooperação celebrados entre a Administração Pública do Estado da Bahia e Organizações da Sociedade Civil;
- Resolução TCE nº 149/2019 – Dispõe sobre normas para prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- Resolução TCE nº 083/2020 – Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2021;
- Resolução TCE nº 000087/2020 – Modifica a Resolução nº 149/2019; e,
- Princípios de Contabilidade (PC).

No transcurso de nossos trabalhos, por parte do jurisdicionado, não nos foram impostas quaisquer limitações.

5. RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao exame da prestação de contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, em especial da Diretoria-Geral (DG) e do Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, referente ao exercício findo em 2021, apresentam-se a seguir os fatos e achados significativos observados pela Auditoria.

5.1 Formalização do Processo

Após a análise dos documentos apresentados e da verificação do cumprimento quanto as exigências regimentais estabelecidas pela Resolução nº 149/2019 (modificada pelas Resoluções nºs 087/2020 e 086/2021), que dispõe sobre normas para prestação de contas

pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo TCE/BA, verificou-se que o Processo nº TCE/001647/2022, relativo à Prestação de Contas da SECULT, exercício de 2021, ingressou neste Tribunal, por meio eletrônico, em 01/03/2022, portanto, tempestivamente conforme registro no Sistema de Protocolo - PROINFO.

Das informações apresentadas pelo Gestor da SECULT, constatou-se a ausência de alguns documentos e informações que não atendiam, à rigor, as exigências da recém-mencionada Resolução, consoante os documentos Anexos I - Relatório de Gestão, IV – Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, VIII – Pronunciamento da Gestão do Fundo Estadual, XXIII – Contratos de Gestão – Relatórios Consolidados e XXIV – Contratos de Gestão – Relatórios Técnicos.

A Auditoria, por meio da Solicitação nº AC 02/2022, requisitou que a SECULT apresentasse e justificasse as peças ausentes, bem como que retificasse as informações incongruentes, a fim de que fossem sanadas as falhas verificadas na análise da formalização processual.

No que se refere ao Relatório de Gestão da Orquestra Sinfônica da Bahia (Contrato de Gestão), foi oferecida nova oportunidade para realização de ajustes e complementação de informações por meio da Solicitação nº AC 05/2022. Por meio do Ofício nº 105/2022 – SECULT/GAB/AJUR, o Gestor forneceu a documentação e as informações solicitadas, sanando a irregularidade.

Por meio do Ofício nº 084/2022 – SECULT/GAB/AJUR o Gestor apresentou a documentação e os esclarecimentos, regularizando a situação apontada, a exceção das informações referentes ao Desempenho da Unidade Gestora, conforme passamos a informar.

No item 2.1 do Anexo I, “Elaborar texto apresentando análise da execução orçamentária e financeira referente desempenho das unidades orçamentárias e Gestoras que compõem a UJ”, foi apresentado apenas o Desempenho da Unidade Orçamentaria, ficando assim incompleto o atendimento quanto a Unidade Gestora Diretoria Geral - DG.

Quanto ao item 3.1 do Anexo I, “Elaborar texto apresentando avaliação da evolução das metas do(s) compromisso(s) por programa sob responsabilidade da UJ/ a cargo da UJ”, expõe apenas de forma resumida os quadros com os demonstrativos dos Compromissos executados, fazendo breve comentário sobre a execução financeira dos compromissos, quando a resolução indica uma explanação mais detalhada.

Assim, quanto à Formalização da Prestação de Contas não foi atendida a exigência da Resolução nº 149/2019, quanto aos itens 2.1 e 3.1 do Anexo I.

5.2 Controle Interno

5.2.1 Fragilidade na atuação da Coordenação de Controle Interno - CCI diante do descumprimento do Plano Anual de Auditoria da SECULT em face da não realização ou não conclusão de diversos trabalhos (auditorias/inspeções)

Dentre as análises realizadas pela Coordenação de Controle Interno verificamos, no período de julho a agosto de 2021, as seguintes situações merecedoras de destaque nos relatórios de execução emitidos pela CCI, especialmente os relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas de convênios e outros instrumentos congêneres:

- Quanto a análise do TAC nº 17/2017, celebrado com a Dimenti Produção Culturais Ltda., o opinativo da CCI revela:

Observamos e sugerimos a necessidade de seguir as recomendações previstas na Res. TCE nº 144/2013, art. 6º, para os procedimentos necessários para a abertura de processos de prestações de conta. Por fim, destaca-se a constante obrigatoriedade de realização de cotações de preços anteriormente à aquisição de bens ou serviços que correspondam ao objeto conveniado. Atentar, para que o conveniente não sirva apenas como intermediador de prestação de serviço para fugir à licitação. Imprescindível conforme publicado no DO, a relatoria do responsável pelo acompanhamento físico do Convênio. Bem como os achados e as recomendações realizadas.

- Quanto análise do TAC nº 340/2016, celebrado com a Baobá Produções, a CCI conclui o seguinte:

Observamos e sugerimos a necessidade de seguir as recomendações previstas na Res. TCE nº 144/2013, art. 6º, para os procedimentos necessários para a abertura de processos de prestações de conta. Por fim, destaca-se a constante obrigatoriedade de realização de cotações de preços anteriormente à aquisição de bens ou serviços que correspondam ao objeto conveniado” e as falhas apuradas : ausência de documentos comprobatórios diversos, ausência de demonstrações contábeis, ausência de pareceres técnicos e jurídicos e que a CCI apresentou recomendações a fim de regularizar o TAC. Solicitamos que a CCI informe se as recomendações foram atendidas, com as comprovações documentais.

Para ambas as situações, esta Auditoria, por meio da Solicitação AC 06/2022, requereu que fossem apresentadas as medidas saneadoras adotadas pelo Gestor.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2022- SECULT/GAB/AJUR, a Chefe de Gabinete anexou o despacho emitido pela Sra. Carolina Almeida - Diretora de Fomento que informa:

[...] resta definido na Cláusula Quinta e Cláusula Sexta dos TACs celebrados com arribo no certame sobredito, que o Concedente, através de servidor indicado no

Anexo III do Termo, exercerá as atribuições de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do TAC, contando com a avaliação técnica do setor de exame de contas relativa à aplicação dos recursos repassados, a fim de verificar sua correta utilização. Ressalta-se que a aprovação da prestação de contas (parcial ou final) fica condicionada à verificação da regularidade dos documentos apresentados, bem assim à certificação do cumprimento da etapa(s) e/ou fase(s) de execução correspondente, mediante emissão de parecer técnico por servidor formalmente designado.

Neste aspecto, relativo aos TACs nº 17/2017 e nº 340/2016, indicados no item 1, letra A, quesitos I e II da Solicitação exordial, importante frisar que, em resumo, o trâmite de acompanhamento e fiscalização dos projetos se dão através da entrega do Marco Executivo pelo proponente ao setor de prestação de contas, acompanhado do relatório de execução de objeto, de forma que, os repasses das parcelas dos ajustes só ocorrem após aferição e aprovação desse marco.

Ressalte-se que em sua resposta o Gestor aponta o servidor indicado como responsável pelas análises das Prestações de Contas, e os procedimentos para a aprovação da mesma, entretanto quanto aos achados apontados pela CCI, não foram apresentadas as medidas adotadas para sanar as falhas apuradas pela Coordenação, carecendo de atendimento, portanto, a demanda quanto aos fatos identificados.

Acrescente-se que esta auditoria, na análise dos relatórios elaborados pela CCI, não localizou, dentre o registro dos resultados referente aos monitoramentos, quais encontravam-se previstos no Plano Anual de Atividades, assim, por meio da Solicitação nº 06/2022, requisitou que estes fossem identificados e demonstrados seus respectivos resultados.

- Quanto ao Monitoramento do Plano de Ação implementado por força de decisão do TCE/Ba, cujo objeto seria verificar a aplicação das medidas saneadoras previstas no instrumento por força da Resolução nº 024/2016 (Processo nº TCE/011184/2014), o Gestor, por meio do Ofício nº 131/2022- SECULT/GAB/AJUR, declarou:

[...] conforme informações prestadas pela Coordenação de Controle Interno - CCI,
 [...] restou logrado sem êxito a execução dessas atividades’.

[...]

[...] que é intenção desta CCI realizar os citados monitoramentos, no exercício de 2022.’

Do exposto, percebe-se que passados 6 (seis) anos da apresentação do referido Plano de Ação a esta Corte, ainda que a maioria das medidas a implementar tivessem prazo final previsto para 2017, em 2022, não foi verificado nenhum monitoramento realizado pela SECULT.

A situação em comento sugere a necessidade de inclusão da verificação do cumprimento das medidas apresentadas no referido plano de ação (Ofício GAB/SECULT nº 610/2016 – protocolado sob o nº TCE/008425/2016).

- Quanto ao Monitoramento do Plano de Risco da SECULT, o Gestor informou que:

O Plano de Risco da SECULT somente foi aprovado em 29 de Março de 2022, em reunião em formato online, através da plataforma TEAMS, apresentado pelo Coordenador de Controle Interno (CCI) Jorge Luis Batista de Oliveira, tendo a participação do Gerente AGE/GEPRE Dr. Alberto Queiroz, e pelo Auditor Geral do Estado Luís Augusto Peixoto Rocha e a Ilustre Secretária, Dra. Arany Santana.

Considerando que a SECULT somente aprovou o Plano de Risco da Secretaria em 29/03/2022, ficou prejudicado monitoramento no exercício de 2021, não cabendo a sua responsabilidade pela não execução.

- Já quanto ao monitoramento dos Achados Existentes nos Relatórios Anuais de Atividades 2019 e 2020, cujo objeto é verificar com os setores responsáveis os seus respectivos planos de ações para adequar seus atos às melhores práticas administrativas de acordo com as normas legais, o Gestor informou que “[...] não foi possível concluir os citados monitoramentos dos anos 2019 e 2020, todavia tem a intenção de realizar os citados monitoramentos no exercício de 2022.”

Do exposto constata-se que não foi cumprido o monitoramento dos Achados Existentes nos Relatórios Anuais de Atividades.

Portanto, a CCI não realizou nenhum dos monitoramentos conforme determina o Plano de Anual de Atividades de 2021, deixando de cumprir as atividades exigidas, sem que fossem apresentadas as devidas justificativas, exceto quanto ao monitoramento do Plano de Risco.

Em face do exposto a Auditoria constatou **fragilidade na atuação da Coordenação de Controle Interno – CCI diante do descumprimento de seu Plano Anual de Auditoria consubstanciada na não realização, ou não conclusão, de diversos trabalhos (auditorias/inspeções) previstos para conclusão em 2021.**

Faz-se mister que a SECULT envide esforços no sentido de adequar as atividades da CCI à sua capacidade operacional, bem como que apoie e fortaleça a equipe da referida Coordenação a fim de que esta possa desempenhar plenamente suas atribuições e contribuir mais efetivamente com a gestão.

5.2.2 Fragilidades nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira

O controle torna-se peculiar aos atos e processos da área administrativa, seja de um órgão ou de uma entidade, de maneira que não pode e nem deve ser trabalhado separadamente.

Essa integração é de suma importância para o perfeito desempenho das atividades a serem executadas nas várias áreas da administração pública, na busca de alternativas voltadas para a implantação e atualização de mecanismos ou rotinas que visem impedir a reincidência de eventos que possam interferir negativamente no serviço público ou trazer qualquer tipo de dano ao Erário.

Durante os trabalhos realizados, como em exames anteriores, verificou-se que ainda persistem fragilidades no controle interno da SECULT. Destacando-se a atuação da Coordenação de Controle Interno - CCI em face do descumprimento sistemático do Plano Anual de Auditoria da SECULT conforme comentado no item 5.2.1, embora tenham sido constatadas melhorias na atuação da CCI no exercício de 2021, não foi observado ainda um controle efetivo na fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Como pode-se perceber da leitura do quanto descrito nos itens 5 e 6 deste Relatório, ainda há falhas recorrentes como: descumprimento de cláusulas contratuais; fragilidade na fiscalização e acompanhamento de contratos, convênios e termos de fomento; atraso no repasse de recursos atribuídos; ausência de cotação de preços; morosidade na análise de prestação de contas; etc.

As atividades desempenhadas no âmbito da SECULT carecem de aprimoramento contínuo e permanente para que as ações empreendidas possam atingir níveis satisfatórios de eficiência, a eficácia e qualidade, contribuindo para a prevenção de erros e desperdícios.

Diante do exposto, é imprescindível que a Secretaria continue envidando esforços junto às autoridades superiores, objetivando a realização de concurso público, a fim de formar um quadro próprio de funcionários com pessoas treinadas e qualificadas para o melhor cumprimento das atividades inerentes a sua competência e finalidade.

5.3 Área Orçamentária e Financeira

I. DIRETORIA GERAL - DG

5.3.1 Irregularidades na execução do Contrato nº 42/2016 – Topos Informática Ltda.

5.3.1.1 Falha de Planejamento e Gestão Contratual

A auditoria constatou a prorrogação excepcional por prazo superior a 60 meses do Contrato nº 042/2016, firmado em 22/12/2016, no valor inicial de R\$669.375,00, entre a SECULT e a empresa TOPOS INFORMÁTICA LTDA, tombado sob o processo administrativo nº 0800160002928, tendo como objeto:

Contratação conjunta dos serviços de desenvolvimento, manutenção, teste e validação de sistemas/portais, contemplando os serviços de desenvolvimento de sistemas informatizados (análise, projeto, implementação, testes, treinamento e implantação de sistemas da informação/portais), em conjunto com os serviços de adaptação, correção ou evolução de sistemas informatizados/portais já existentes

(análise, projeto, implementação, testes, treinamento e implantação) e testes para avaliar se seu produto ou um seu componente atenderá ao uso pretendido, quando colocado no ambiente para o qual foi desenvolvido, de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, especialmente as disposições da SEÇÃO B, que integram este instrumento da qualidade de ANEXO I, e as constantes da Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, que integra este instrumento na qualidade de ANEXO II e Termo de Referência no Anexo X do Edital.

Do exame, pode-se perceber que dentre as obrigações indicadas à contratada, destaca-se a administração, operação e desenvolvimento do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura - SIIC, o qual se materializa como um dos mecanismos de gestão componentes do Sistema Estadual de Cultura instituído pela Lei Estadual nº 12.365/2011, cuja finalidade é a coleta, a sistematização, a interpretação e a disponibilização de dados e informações para subsidiar as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil, caracterizando-se como um sistema público e gratuito, de grande investimento da Secretaria e, que está diretamente relacionado com as atividades fins da Pasta.

Esclarecemos ainda que, o SIIC visa ao aprimoramento de medidas direcionadas à maior eficiência e controle de informações na gestão. Por meio deste, ao encargo da SUPROCULT é realizado o processamento e operacionalização das chamadas públicas do FCBA e Fazcultura, bem como a posterior tramitação e acompanhamento das propostas culturais durante suas execuções, possuindo ainda aplicabilidade no contexto da necessária celeridade nas análises das prestações de contas de projetos apoiados por esta Secretaria.

Da análise dos documentos constantes dos processos administrativos relacionados com a contratação, constata-se que o contrato em questão sofreu diversos aditamentos de prazo e um de valor no percentual de 25%, e verificou-se que por meio do Termo Aditivo nº 10, assinado em 10/12/2021, processo nº 022.2255.2021.0002863-01 (SEI nº 00040124196), publicado em 11/12/2021 - ANO CVI - nº 23.308, prorrogando-se excepcionalmente o contrato por mais 12 meses, conforme expressa a Cláusula Primeira, *in verbis*:

Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato indicado no preâmbulo, por 12 (doze) meses, com início em 22/12/2021 e término em 21/12/2022, com fundamento no art. 140, II, da Lei nº 9.433/05.

Ocorre que, os autos estão instruídos com a Comunicação Interna nº 16 da SUPROCULT, de 13/09/2021 (SEI nº 00031512341), na qual remete consulta à Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE/BA sobre a possibilidade de dilação extemporânea do Contrato nº 042/2016 (SEI nº 00035660725), fundamentada na possibilidade de prorrogação do instrumento contratual até vigência máxima decenal e hipóteses excepcionais de prorrogação de validade dos contratos administrativos para além do prazo comum, considerando a Lei Federal nº 14.133/2021 que fora editada e sancionada em 01/04/2021, com o fito de disciplinar as licitações e contratos administrativos públicos, fazendo-o em substituição à Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 9.433/2005, sob o fundamento

da impossibilidade de descontinuidade dos serviços contratados, cuja natureza supostamente enquadra-se à prestação de serviços continuados, encontrando-se alicerçado pelos seguintes termos aditivos:

- Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 00035661053) – prorrogação por mais 30 dias – vigência de 23/12/2017 a 21/01/2018;
- Segundo Termo Aditivo (SEI nº 00035661128) – prorrogação por mais 12 meses – vigência de 22/01/2018 a 21/01/2019;
- Terceiro Termo Aditivo (SEI nº 00035661179) – prorrogação por mais 12 meses – indica vigência de 22/01/2018 a 21/01/2019 – erro corrigido através do Termo de Reti-Ratificação (SEI nº 00024399787 – Processo nº 022.8640.2020.0002580-95) – vigência de 22/01/2019 a 21/01/2020;
- Quarto Termo Aditivo (SEI nº 00035661210) – altera Gestora e fiscais do contrato;
- Quinto Termo Aditivo (SEI nº 00035661364) – prorrogação por mais 12 meses – vigência de 22/01/2020 a 21/01/2021, no valor de R\$669.375,00;
- Sexto Termo Aditivo (SEI nº 00035661410) – acrescido de 25%, no valor de R\$836.718,75;
- Sétimo Termo Aditivo (SEI nº 00035661461) – prorrogação por mais 12 meses – vigência de 22/01/2021 a 21/01/2022, no valor de R\$836.718,75;
- Oitavo Termo Aditivo (SEI nº 00035661511) – altera fiscal do contrato;
- Nono Termo Aditivo (SEI nº 00035661565) – altera Gestor do contrato;
- Décimo Termo Aditivo (SEI nº 00040124196) – prorrogação por mais 12 meses – vigência de 22/12/2021 a 21/12/2022, no valor de R\$836.718,75.

Pois bem, saliente-se que a data da inicial da celebração do instrumento contratual nº 042/2016, ocorreu em 22/12/2016 e, assim, o instrumento deveria ter sido encerrado em 21/12/2021, o que não foi observado, e portanto, por força do 10º Termo aditivo, ampliou-se sua execução até 21/12/2022, o que alcançará ao final do prazo o total de 72 meses. Entretanto, tanto o Edital Licitatório quanto o contrato foram apoiados no art. 140, II, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Conforme podemos depreender da redação da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a prorrogação de contratos administrativos até o limite de 10 (dez) anos, tratando-se de inovação legislativa implementada com o intuito de contribuir para uma maior desburocratização no âmbito da Administração Pública. Contudo, acerca da duração dos contratos, dispõe a Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de

preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

[...]

Parágrafo único - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Do exame dos documentos e manifestações colacionadas aos autos, temos que:

Verifica-se, do somatório temporal da execução contratual que o prazo total somente não extrapolou os 60 meses permitidos em lei, inobstante a manifestação da PGE/BA ter alertado sobre a falha formal na contagem do prazo de vigência, portanto não adentraremos no mérito do Aditivo de nº 7º (SEI nº 00035661461), tendo em vista que houve a retificação no Aditivo de nº 10, estabelecendo a data para fins de indicar como termo final de vigência em 22/12/2021, ou seja, a data limite de 60 meses a contar da assinatura do citado Contrato.

Em 13/09/2021, a SUPROCULT encaminhou o processo SEI nº 022.2258.2021.0001293-21 à deliberação da Exma. Sra. Secretária, dando-lhe conhecimento quanto à proximidade do término da vigência do Contrato nº 42/2016, com alegações acostadas no bojo do documento nº 00031512341, requerendo eventual remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, visando emissão de opinativo jurídico acerca do respaldo legal para: i) Renovação do Contrato nº 42/2016, ao seu tempo, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, com fulcro na Lei Federal nº 8.666 e na Lei Estadual nº 9.433 ou; ii) Renovação do Contrato nº 42/2016, também ao seu tempo, porém já com fulcro no quanto disposto pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Percebemos que anteriormente à consulta realizada à Procuradoria Geral do Estado – PGE/BA remetida em 14/09/2021, os Gestores deixaram de promover ações suficientes e necessárias a embasar seu pleito de dilação de prazo por excepcionalidade, tais quais: **i)** a) caracterização dos serviços como contínuos; **ii)** satisfatória execução dos serviços; **iii)** vantajosidade da prorrogação; e **iv)** justificativa para prorrogação fundada no interesse público.

Não se pode deixar de mencionar que ainda seriam necessários a embasar o pleito, a observância das diretrizes do Decreto Estadual nº 15.924/2015 c/c o Decreto nº 16.417/2015, bem como o Decreto Estadual nº 19.551/2020, os quais exigem os seguintes procedimentos administrativos prévios, a saber:

Art. 4º-A - As novas contratações de serviços e aquisições de bens, bem como os seus termos de aditamento deverão ser precedidas de **análise técnica pela Secretaria da Administração - SAEB e pela Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - SEFAZ**, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público, ressalvados os

casos em que é dispensada a manifestação técnica nos termos de ato normativo específico, a ser editado pela SAEB. (grifo nosso)

Acrescente-se o entendimento constante no Parecer PGE nº PA-NLC-625-2021, no qual ratifica ainda o opinativo constante do Parecer PGE nº PA-NLC-583-2021, que traz a seguinte assertiva:

Apesar de entrar em vigor na data da sua publicação, as leis que atualmente regulam as licitações e contratos só serão revogadas após decorridos dois anos da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste contexto, permanecem válidas e aplicáveis a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.433/2005, portanto, há que ser observado, in casu, o limite temporal de 60 meses de validade dos contratos.

O Parecer PGE nº PA-NLC-583-2021 ainda opina que:

Pois bem. Seguindo na análise do feito, vê-se que o Parágrafo Único do art.140, da Lei nº 9433/2005, admite que em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização específica da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo possa ser prorrogado por até doze meses.

Assim, além da citada autorização, deve o órgão de origem justificar, minuciosamente, o caráter excepcional para que a prorrogação possa ocorrer, posto ser imperativo legal e dever da Administração o de, antes de completar 60 meses de vigência do contrato, dar início ao procedimento licitatório visando nova contratação.

Necessário, pois, que a Origem informe acerca da instauração do procedimento licitatório, indicando o respectivo número do processo eis que não há informação sobre o seu início. (grifo nosso)

De acordo com o posicionamento jurídico aportado no Parecer nº PA-NLC-625-2021 (documento nº 00037716903, constante no processo SEI nº 022.2258.2021.0001293-21), de lavra da Procuradora Cristiane de Araújo Goês Magalhães, a qual, em seu opinativo, entendeu, em síntese, nos seguintes termos:

[...] conclui-se pela possibilidade de celebração de ajuste de prazo excepcional, nos termos do Parágrafo Único do art.140, da Lei Estadual nº 9.433/2005, desde que cumpridas todas as recomendações constantes do presente opinativo e do PARECER Nº PA-NLC-583-2021, bem como complementada a instrução processual e observadas todas as formalidades legais, sem necessidade de retorno para nova análise desta PGE.

O Gestor, no bojo do proc. administrativo nº 022.2255.2021.0002863-01 (SEI nº 00038267218), apresenta as seguintes razões, a saber:

Ademais, a elaboração de um Termo de Referência (documento da fase interna que contém todas as informações necessárias para aquisição de um bem ou serviço) é uma atividade complexa, porquanto o documento deve conter informações difusas,

não encontráveis ou detectáveis por um único setor de uma estrutura administrativa. Para a definição clara e precisa do objeto de contratação, com o devido rigor técnico, entendemos que tal papel não seria, portanto, típico ou tarefa única a ser acometida somente ao Pregoeiro, Comissão de Licitação, Coordenação de Modernização ou eventual Equipe de Apoio. Os Termos de Referência que visavam as diversas contratações anteriormente firmadas foram confeccionados pela Prodeb, contando com o apoio de servidora de carreira, com formação na área de TI, lotada na Secult, mas cedida por aquela Companhia, de modo que, diante do seu retorno ao órgão de origem ao fim de 2018, também estamos prejudicados na expertise necessária para confecção de novo documento nesse sentido.

Importa salientar que mudanças em prazos de projetos e em produtos são usuais em função de alteração de cenários a partir dos quais foram concebidos, especialmente se ocorre interstício significativo entre essa concepção e a execução ou se decorrentes de problemas comprovadamente causados pelas medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Para melhor entendimento, é de se registrar, todavia, que a eventual renovação contratual não tratará de alteração de escopo relacionado ao sistema (evolução do SIIC), mas, sim, aos produtos (novas funcionalidades) a ainda serem gerados. Nada será alterado em relação à quantidade de pontos de função, valor, atividades executadas, solução tecnológica ou qualquer outro aspecto da especificação técnica do Termo de Referência. O que se pretende é seguir com o planejamento de adaptações no escopo do sistema, especificamente em relação às funcionalidades dedicadas ao fomento, ajustando o seu conteúdo às necessidades atuais e futuras da Secretaria de Cultura – Secult.

Tal fato realça, mais do que nunca, a importância dos princípios administrativos e, subsidiariamente, dos princípios civilistas, de modo que, é com base nestas normas- princípio que prováveis ajustes contratuais estarão em voga com o fito de se garantir a continuidade das relações obrigacionais, seja no público ou privado.

Destaca-se que, a fundamentação apresentada pelo Gestor parece não se coadunar com a realidade apresentada, vez que fundamentar a excepcionalidade na situação da pandemia por Coronavírus 19, em face do largo lapso temporal em que o contrato se processa, não nos parece a razão mais plausível para a prorrogação do pacto.

Na percepção desta Auditoria, o que se depreende dos esclarecimentos e da documentação encaminhada pelo Gestor, é que o maior indicativo para a necessidade de prorrogação excepcional do pacto, em detrimento da adoção tempestiva do regular procedimento licitatório, seria o risco de uma possível inexecução de parte dos serviços, até o final da vigência prevista pela contratada, ou seja, atrasos na entrega dos produtos relacionados com o Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC, em especial da conclusão do módulo de prestações de contas e de alimentação de dados ao sistema.

Levando em consideração o prazo contratual, por meio do Ofício nº 195/2022 – SECULT/GAB/AJUR, datado de 14/06/2022, a SECULT apresentou as seguintes justificativas quanto ao aditamento de prazo, em resposta a Solicitação AC-12/2022, conforme transcrevemos abaixo:

Dos questionamentos, apresentados, informo que a renovação do Contrato nº 04/2016 (SIC) por mais 12 (doze) meses se deu com base no Parecer Nº PA-NLC-625-2021 exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Ofício nº 195/2022 – SECULT/GAB/AJUR, a Chefe de Gabinete anexa o Despacho do Sr. Alexandre Simões, processo SEI nº 022.2238.2022.0002631-15, no qual informa que:

Dito isto, informo que o processo renovatório fora tramitado através dos Processos SEI nº 022.2258.2021.0001293-21 e nº 022.2255.2021.0002863-01. Deste modo, toda fundamentação legal, social, de economicidade, vantajosidade e eficiência, bem como todos os argumentos e elementos que o sustentam estão exarados na comunicação interna, despachos e documentos acostados nos sobreditos autos e disponíveis para serem acessados e apurados.

Vale ressaltar que a iniciativa da prorrogação contratual foi iniciada com COMUNICAÇÃO INTERNA nº 16, 13/09/2021, há pouco mais de 3 meses antes do final do contrato, e considerando os procedimentos necessários à abertura do processo licitatório, bem como a especificidade e a complexidade do objeto, executar os serviços de desenvolvimento, manutenção, teste e validação de sistemas/portais do SIIC, verifica-se que não houve planejamento por parte da SECULT em não deflagrar o processo licitatório em tempo hábil.

Ao se questionar ao Gestor por meio da Solicitação AC-15/2022, se houve a deflagração do devido processo licitatório, em resposta informou por meio do Ofício nº 204/2022 – SECULT/GAB/AJUR, o seguinte:

[...] corroboramos que o processo licitatório visando a contratação de nova empresa para substituir(SIC) os serviços prestados pela TOPOS Informática está em fase inicial, conforme depreende-se pelo Processo SEI nº 022. 2255 .2022.0002088-67 [...]

Após análise do Processo SEI nº 022.2255.2022.0002088-67, constata-se que os procedimentos licitatórios somente iniciaram em 15/05/2022, com a COMUNICAÇÃO INTERNA nº 001/2022, da Coordenação Contratos e Convênios destinada à SUPROCULT, por meio da qual informa que a data de vencimento do Contrato nº 042/2016 ocorrerá em 21/12/2022, ou seja, as falhas detectadas na instrução do processo embora não gerem a sua invalidação, causam reflexos no controle interno da Secretaria, tendo em vista que o desrespeito aos prazos necessários à fiel e regular execução dos procedimentos administrativos de contratação, evitaria que estes fossem deflagrados em lapso temporal tão exíguo às suas pretensões.

Para o fim de atender a demanda de forma célere e respeitar os procedimentos definidos na legislação, faz-se imprescindível o planejamento das contratações. Referido planejamento deve ocorrer em diversas etapas: no levantamento das necessidades do próximo exercício; na elaboração do termo de referência com antecedência, permitindo-se, assim, reflexão e estudo detalhado da necessidade, além da consulta ao mercado;

constante capacitação dos profissionais envolvidos nos processos de compras; na adequada gestão e fiscalização dos contratos. Não raro, por falta de planejamento, a Entidade se vê compelida a realizar, no mesmo exercício financeiro, várias licitações para o mesmo objeto, podendo incorrer, inclusive, no fracionamento da despesa ou, ainda, em contratações emergenciais decorrentes da desídia administrativa.

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos Acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, recomenda-se que a SECULT adote as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente e respeitados os prazos legais vigentes, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços, tendo em vista que a realização de procedimento licitatório tem o condão de prevenir, ao menos em tese, possíveis inobservâncias aos princípios norteadores da atividade administrativa: moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É recomendável que a SECULT prime pela adoção de controles internos mais efetivos para melhoria de sua gestão a fim de assegurar, por exemplo, que os procedimentos de deflagração e execução dos processos de licitação sejam instaurados e realizados de forma tempestiva e eficiente, em observância às normas e regras estabelecidas e vigentes.

5.3.1.2 – Realização de pagamento em valor superior ao contratado.

Esta auditoria constatou que o pagamento executado pela SECULT junto a Topos Informática, referente aos serviços realizados no mês de novembro 2021, Processo SEI nº 022.8640.2021.0004837-15, no valor total de R\$58.191,00, foi pago com o acréscimo de R\$7.812,35, conforme demonstram as tabelas a seguir:

Tabela 01 – Memória de cálculo do valor pago a Topos Informática Ltda.

R\$1,00

PONTOS EXECUTADOS NO PERÍODO				
Descrição	Quantidade de Pontos		Valor	
	Cheios	Faturado	Total	Glosa
Inclusão novas funcionalidades = 1,00 (CÁLCULO PONTO DE FUNÇÃO: PF * 1,0 = x)	14	14	8.330,00	-
Alteração funcionalidades existentes = 0,50 (CÁLCULO PONTO DE FUNÇÃO: PF * 0,5 = x)	101	50,5	30.047,50	-
Exclusão funcionalidades existentes= 0,25 (CÁLCULO PONTO DE FUNÇÃO: PF * 0,25 = x)	-	-	-	-
Requisitos Não Funcionais	0,0	0,0	-	-

PONTOS EXECUTADOS NO PERÍODO				
Descrição	Quantidade de Pontos		Valor	
	Cheios	Faturado	Total	Glosa
Pontos de Função de teste = 0,20 (CÁLCULO PONTO DE FUNÇÃO: PF * 0,20 = x)	101	33,33	19.813,50	-
Total de PF (Pontos de Função)		97,8	58.191,00	-
Total a Faturar			58.191,00	

Fonte: Processo de Pagamento (Processo SEI nº 022.8640.2021.0004837-15)

Nota: Valor do Ponto de Função = R\$ 595,00

Tabela 02 – Demonstrativo da apuração da diferença

R\$1,00

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	FATOR	QUANTIDADE	Valor	Valor
Mês de referência: NOV/2021	Pontos Cheios	Aplicado	Ponto Faturado	Ponto Função	Total
Pontos Função de Teste apurado	101	0,33	33,33	595,00	19.831,35
Pontos Função de Teste (contrato)	101	0,20	20,20	595,00	12.019,00
Diferença Apurada					7.812,35

Fonte: Processo de Pagamento (Processo SEI nº 022.8640.2021.0004837-15)

As tabelas anteriores demonstram que na apuração do valor devido, no item intitulado “Pontos de Função de Teste”, a empresa aplicou o fator 0,33 em vez de 0,20, sendo este último o multiplicador adequado conforme estabelece o contrato.

Assim sendo, deve-se a esta falha, não percebida tempestivamente pela SECULT no momento da liquidação da despesa, a realização do pagamento em valor superior ao efetivamente contratado.

Conforme o documento Liquidação de Empenho nº 22601.0001.21.0000533-8, emitido pelo FIPLAN e datado de 15/12/2021, a realização do serviço foi reconhecida pelo titular da SUPROCULT, qualificado em tal documento como “Ordenador de Despesa, sendo encaminhado para posterior pagamento.

Questionado sobre tal ocorrência por meio da Solicitação nº AC 012/2022, datada de 07/06/2022, o Gestor apresentou o Ofício nº 195/2022 – SECULT/GAB/AJUR, informando:

[...] registro que na qualidade de fiscal do contrato, ao realizar a conferência da métrica utilizada para elaboração dos cálculos fora, de fato, constatada a diferença no valor de R\$ 7.794,50 (sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Considerando que o contrato está vigente e visando solucionar o achado, fora procedida à notificação da Empresa Topos Informática para devolução imediata do valor apurado, sob pena de glosa na próxima fatura. Deste modo, consideramos que a Secult adota as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores apurados.

Como se observa no excerto supramencionado, o Gestor admite o pagamento a maior no valor de R\$7.812,35, cabendo a devolução deste numerário ou a glosa em faturas anteriores. A falha registrada foi ocasionada pela falta de mecanismo de controle, mais preciso pela fiscalização da execução contratual, uma vez que as planilhas apresentadas pelo credor continham valores discrepantes do valor correspondente, sendo aceitos e pagos pela SECULT.

Cabe a Secretaria assegurar que o imediato ressarcimento do valor pago indevidamente ou providenciar tempestivamente a glosa da quantia correspondente quando do pagamento da próxima fatura emitida após 07/06/2022, data em que teve ciência do fato por meio da mencionada Solicitação nº AC 012/2022 emitida pelo Auditor desta Corte de Contas.

5.3.2 Contrato de Gestão nº 015/2017 - Associação Amigos do Teatro Castro Alves/ATCA

A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT, por intermédio da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, celebrou com a Associação Amigos do Teatro Castro Alves - ATCA o Contrato de Gestão nº 015/2017, em 04/04/2017, por um valor global estimado de R\$5.398.599,92 e pelo período de 12 meses, tendo como objeto o gerenciamento da Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 9.637/1998 e do art. 27 da Lei Estadual nº 8.647/2003, que regulamentam o Programa Estadual de Organizações Sociais.

Foi estabelecido que a SECULT repassaria o valor pactuado para a ATCA em 4 parcelas trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolso e mediante a aprovação das prestações de contas analisadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA.

Por força do Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 03/04/2018, o Contrato foi prorrogado por mais 12 meses, passando o valor anual total para R\$9.171.143,38.

Em 04/04/2019, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2020, alterando o valor anual total para R\$9.391.143,38.

Em 04/04/2020, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2021, alterando o valor anual total para R\$9.027.628,26. Constata-se que, no valor aditado, houve uma ínfima redução de aproximadamente 3,87% em relação ao valor do Termo Aditivo anterior.

Em 04/04/2021, foi celebrado o Quarto Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2022, mantendo o valor anual total em R\$9.027.628,26.

Em 30/03/2022, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2023, sendo o valor anual total ajustado para R\$10.002.602,11, importando em um aumento de 10,80% em relação ao valor anterior, em função do advento do dissídio coletivo dos músicos, em dezembro de 2021.

A fim de avaliar a atual situação do Contrato de Gestão nº 015/2017, realizou-se o exame, por amostragem, das prestações de contas parciais referentes as 3ª e 4ª parcelas do terceiro termo aditivo (4º ano de execução) e as 1ª e 2ª parcelas do quarto termo aditivo (5º ano de execução) do citado contrato, bem como dos Relatórios Técnicos Trimestrais e do Relatório Consolidado Anual da CMA, estando as observações merecedoras de destaque elencadas a seguir.

a) Atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA (Reincidente)

Com base nas informações contidas nos Relatórios Técnicos Trimestrais (Anexo XXIV) apresentados pela ATCA, bem como no anexo XXIII – Relatório Consolidado Anual - 2020 da CMA, acostados à presente prestação de contas da SECULT, ficou evidenciado que os recursos referentes aos repasses do Estado à ATCA foram realizados com atrasos recorrentes, em descumprimento à Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão, que determina como prazo limite para repasse do recurso o quinto dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, mediante a apresentação da prestação de contas.

Após exame dos processos de pagamentos, relativos ao repasse dos recursos, frente aos 3º e 4º termos, ficou constatado o descumprimento aos respectivos cronogramas, já que os valores foram repassados em atraso, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 01 - Atrasos nos repasses financeiros a ATCA

Termo	Trimestre Referência	Data do Repasse	Dias de Atraso do Repasse
3º TERMO ADITIVO	OUTUBRO A DEZEMBRO/2020	23/02/2021	139
	JANEIRO A MARÇO/2021	28/05/2021	140
4º TERMO ADITIVO	ABRIL A JUNHO/2021	06/09/2021	152
	JULHO A SETEMBRO/2021	14/12/2021	160

Fonte: Relatórios Trimestrais – CMA/SECULT

Conforme demonstra o quadro anterior, em todos os trimestres os recursos foram repassados fora do prazo estabelecido no Contrato de Gestão, descumprindo assim a Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão e consequentemente impactando a execução do citado contrato referente ao cumprimento das metas pactuadas.

Registre-se que tal situação já foi objeto de comento em auditorias anteriores desde 2018, inclusive no Relatório Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2020, constante no Processo TCE/001391/2021.

Em resposta à Solicitação nº AC 014/2022, quanto aos atrasos verificados em todos os repasses de recursos destinados à ATCA, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício nº 207/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 05/07/2021, encaminhou a resposta apresentada pela Assessoria de Planejamento e Gestão - APG, contendo as seguintes justificativas:

Em atendimento à solicitação do TCE em referência aos pagamentos da OSBA realizados em atraso no exercício 2021, tenho a esclarecer:

Informo que a fonte de recurso sempre utilizada para pagamento da empresa Gestora da OSBA era a fonte 350 - Superávit do Fundo de Cultura.

No Orçamento Inicial, publicado na LOA 2021, a SEPLAN e SEFAZ não alocou recursos para estes pagamentos.

A SEFAZ não autorizou também, que esta APG realizasse lançamento de proposta de crédito suplementar, no início do exercício 2021, no valor total necessário para pagamento das despesas do exercício, fazendo este autorizo de forma pontual.

Os autorizos de abertura de créditos suplementares, bem como concessões para empenhos, foram liberados conforme parcelas de pagamentos, cabendo a Assessoria de Planejamento e Gestão – APG o registro e o acompanhamento da programação.

No decorrer do exercício 2021, com a falta de receita na fonte 350, os demais créditos suplementares foram na fonte 100 e 300, Tesouro e Superávit do Tesouro.

A APG fez gestão junto a SEFAZ, por telefone e emails quanto à importância de celeridade o pagamento das referidas despesa.

Acrescente-se que a Gestora do Contrato e Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação - OSBA, Sra. Paula Dantas, afirmou:

[...] que o atraso nos repasses não impactou de forma negativa o cumprimento das metas e resultados do Exercício de 2021, visto que, da análise dos relatórios percebe-se que a ATCA antegiu 0,83 no primeiro trimestre, 0,94 no segundo trimestre, 0,93 no terceiro trimestre e 0,93 no último trimestre de 2021, resultando uma média anual de aproximadamente 0,91 em 2021.

Convém ressaltar que, apesar dos recorrentes atrasos no repasse dos recursos não terem comprometido o cumprimento das metas e os resultados do exercício de 2021, conforme a informação apresentada, ainda assim esses atrasos podem repercutir negativamente no pagamento da folha de funcionários e dos respectivos encargos e impostos, uma vez que são utilizados recursos do provisionamento, podendo gerar impactos negativos em tempo posterior.

Portanto, conclui-se que para o êxito da execução dos contratos de gestão celebrados, faz-se necessário seguir à risca o planejamento estabelecido no plano de trabalho aprovado, que é o instrumento que define seu objeto e etapas de realização. A execução de cada

etapa depende de que os recursos necessários sejam repassados de acordo com o cronograma definido, a fim de se obter os resultados previstos.

Ressalte-se a reincidência da irregularidade. Esta Corte de Contas vem recomendando, de forma reiterada, que a SECULT envide esforços junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, a fim de cumprir com o pactuado, quanto aos créditos previstos no orçamento e às respectivas liberações financeiras, obedecendo o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão. Entretanto, constata-se que os esforços realizados pela Secretaria não lograram os efeitos desejados.

b) Prestações de Contas encaminhadas à SECULT fora do prazo (Reincidente)

Com base nas informações contidas nos relatórios trimestrais, as prestações de contas referentes ao 3º e 4º trimestres do exercício de 2020 e 1º e 2º trimestres do exercício de 2021, foram encaminhadas pela ATCA à SECULT com atraso, infringindo a Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 02 – Prestações de Contas - PCs apresentadas fora do prazo

Período	Prestação de Contas		
	Prazo para Entrega	Data de Entrega	Tempo de Atraso até a Entrega
3ª Parcela do 3º TA	08/01/2021	23/02/2021	46
4ª Parcela do 3º TA	09/04/2021	04/05/2021	25
1ª Parcela do 4º TA	07/07/2021	21/07/2021	14
2ª Parcela do 4º TA	07/10/2021	29/12/2021	83

Fonte: Relatórios Trimestrais – CMA/SECULT

De acordo com o Contrato de Gestão, o prazo de entrega do relatório de prestação de contas é o quinto dia útil após o encerramento de cada trimestre. As prestações de contas analisadas por esta auditoria foram entregues fora do prazo estabelecido. Registre-se que tal situação já foi objeto de comentário em auditorias anteriores, inclusive no Relatório de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2020, Processo nº TCE/001391/2021.

Por meio da Solicitação nº AC-014/2022, requeremos informações relativas ao atraso no encaminhamento das prestações de contas parciais, bem como à ausência de responsabilização das respectivas intempestividades, assim como o fato de a Secretaria continuar realizando os repasses de verbas à Associação enquanto esta estava inadimplente com a citada obrigação contratual.

Em atendimento à Solicitação supra, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício nº 207/2022 – SECULT/GAB/AJUR, de 05/07/2022, encaminhou a resposta apresentada pela Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação - OSBA, Sra. Paula Dantas:

2. A ATCA apresenta justificativa na extensa documentação que deve ser acostada ao relatório e o pouco prazo para entrega após o término do trimestre. Quanto a ausência de responsabilização devido ao atraso e a continuidade de repasses de verbas à Organização Social, esta Secretaria informa, primeiramente, que não há previsão contratual de descontos para a entrega extemporânea do Relatório. Assim, a punição prevista contratualmente para o atraso na entrega do Relatório de Prestação de Contas Trimestral é a perda da pontuação referente ao componente CG. 5.1.1, o que acarreta na diminuição da nota na avaliação trimestral. **Ademais, ressalta-se que o pagamento das parcelas é condicionado à entrega do Relatório de Prestações de Contas, portanto, não há o repasse enquanto a OS se encontra inadimplente com suas obrigações.** (grifo da Auditoria).

Os argumentos apresentados pela Chefe de Gabinete a Sra. Cristiane Taquari e pelo Presidente da CMA, Sr. Rafael Mendes, continuam sendo os mesmos apresentados aos questionamentos de auditoria anterior, e ressalte-se que as recomendações desta Corte não vem sendo adotados pela SECULT, visto que não foram realizados os devidos ajustes do Contrato gestão, a fim de solucionar este apontamento.

Assim sendo, faz-se necessário, repisar a recomendação que a SECULT reveja algumas cláusulas contratuais do referido instrumento, reavaliando inclusive o prazo estipulado para a prestação de contas, no intuito de adotar medidas que imponham, com maior rigor, o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas.

c) Inconformidade na Execução do Plano de Capacitação dos Trabalhadores

Conforme a análise dos Relatórios Técnicos, referentes a execução do 3º Termo Aditivo, cujo encerramento ocorreu em 2021, verificou-se que não foi realizada a meta CG 3.2.1 - Capacitação dos Trabalhadores. Assim, requereu-se, por meio da Solicitação nº AC 14/2022 que fossem apresentadas as devidas justificativas frente ao não cumprimento do estabelecido no instrumento de Gestão da OSBA.

Em atendimento à Solicitação supra, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício nº 207/2022 – SECULT/GAB/AJUR, de 05/07/2022, encaminhou a resposta apresentada pela Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação - OSBA, Sra. Paula Dantas:

Em razão da situação de pandemia e o valor repassado ser menor que do 02º Termo Aditivo, as ações de capacitação ficaram sujeitas à captação de recursos ou realização de parcerias com instituições. Assim, a OS informou que não foi possível realizar as ações previstas no plano de capacitação pois, diante das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID, não obtiveram êxito na captação e nem na formalização de parcerias durante o período.

Em razão da justificativa apresentada e da concreta dificuldade de captação e parcerias durante o período avençado, a CMA não considerou este componente para efeitos de pontuação.

Fora apresentado em anexo o Plano de Capacitação que visa:

[...] dar cumprimento e atender aos objetivos do mesmo, uma vez que é realizado um levantamento de necessidades anualmente com os setores e as Diretorias para preparação das ações de cada ciclo. Estabelecem-se neste plano as ações de capacitação que serão desenvolvidas de abril de 2020 a abril de 2021.

Para a execução das ações de capacitação, consta no plano que “[...] os recursos financeiros para a execução do Plano são oriundos através de captação de recursos realizada pela ATCA e também através de parcerias com empresas e instituições”.

De fato, não se pode olvidar o advento da pandemia, que por um lado tenha prejudicado a ATCA de executar ações na captação de recursos, entretanto, por outro lado não foram apresentados a esta Auditoria, elementos que demonstrem os esforços realizados pela contratada, no sentido de realizar parcerias com empresas e instituições.

Vale ressaltar, que o Plano de Capacitação da ATCA tem como objetivo estruturar ações de capacitação a serem ofertadas aos colaboradores da Associação, de maneira que possam desenvolver e aprimorar competências técnicas e comportamentais, e estabeleceu as seguintes atividades aos colaboradores com a respectiva carga horária: Gestão de Conflitos – 16h; Comunicação Corporativa com foco em e-mail – 8h; Comunicação e Feedback – 8h; As Relações entre Cliente Fornecedor Interno e Externo com fins à valorização da imagem institucional – 8h; Ações e/ou Treinamento voltado ao desenvolvimento da ética profissional – 12h; Treinamento Técnicas de Audiovisual – 8h; Gestão Estratégica – 40h e Office Intermediário – 10h.

Assim, considerando as diretrizes contratuais que determinam a capacitação dos trabalhadores, bem como especificações das ações supracitadas e a carga horária, há de convir que estas poderiam ser executadas visando o cumprimento desta meta, se não na sua completude, ao menos em parte, considerando a possibilidade das eventuais capacitações serem realizadas por plataformas digitais.

Isto posto, esta Auditoria entende que não foram realizados os devidos esforços na consecução da meta referente ao Plano de Capacitação dos Trabalhadores e recomendamos que a SECULT adote medidas a fim de que a contratada cumpra a execução do Plano de Capacitação, ainda que utilizando-se, de recursos tecnológicos.

d) Finalização do 3º Termo Aditivo do Contrato de Gestão sem conclusão do Plano de Melhoria

Considerando que o Relatório Técnico do 4º trimestre do 3º Termo Aditivo, em relação a análise do item CG. 5.3.1 – Implementação do Plano de Ação de Melhoria da Gestão, constante no Anexo I.A, verificou-se que a CMA aponta que “Foram propostas no relatório de prestação de contas do período anterior 02 ações que seguem em curso”.

Assim, o fato expressa que ao final da execução contratual, e portanto das ações vinculadas ao 3º Termo aditivo, ainda constavam ações de melhoria de gestão em curso.

Em resposta a Solicitação nº AC 14/2022, a SECULT, por meio do Ofício nº 207/2022 – SECULT/GAB/AJUR, de 05/07/2022, justificou-se informando que:

As ações não foram concluídas no período em razão da necessidade de ajustes entre ATCA, TCA E FUNCEB [...]

[...]

É importante frisar que a conclusão das ações de melhoria são acompanhadas e cobradas pela SECULT, nas reuniões de monitoramento realizadas com a ATCA. No entanto, em razão da dinâmica do contrato de gestão, não havendo o cumprimento da meta trimestral referente a este componente, a SECULT, por intermédio da análise da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 015/2017, zera a pontuação referente ao componente, o que acarreta na diminuição da nota de avaliação da ATCA na análise trimestral.

O Gestor em seu apontamento afirma que a medida adotada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão em face do não cumprimento da meta é zera a pontuação quanto ao componente e consequentemente a diminuição da nota de avaliação da OS, entretanto vale frisar que trata-se da avaliação do último trimestre referente ao 3º Termo, embora houvesse a prorrogação contratual, tal procedimento é indevido pois a implantação das ações de melhoria da gestão devem ocorrer referente ao Termo celebrado vigente e não concluídas no Termo posterior, como fora apresentado pela Comissão.

Ressalte-se que este item trata-se da implementação de melhoria da gestão, de forma a atender as exigências da CMA visando a execução contratual de forma efetiva.

Verificou-se que durante o 4º Termo Aditivo, fora concluída o estudo sobre as Camaretas e a recomendação de encaminhamento do regimento interno dos músicos para os entes públicos ainda não havia sido realizada. Portanto as ações de melhoria ainda não haviam sido implementadas pela ATCA, ao final do 3º Termo.

O fato de adotar medidas como, zera a pontuação do item, reduz a pontuação na sua avaliação e resulta na diminuição dos valores a receber em parcelas futuras, é fato que tais medidas devem ser adotadas a fim de provocar a implementação das ações com brevidade. Entretanto, registre-se que em relação ao último trimestre do contrato, as ações devem ser executadas e finalizadas para que a implementação de melhoria da Gestão não seja postergada para o próximo Termo Aditivo.

Acrescente-se que a legislação vigente, embora permita a continuidade contratual, pelo mesmo contratante, por meio de aditamentos, o instrumento tem prazo para finalizar a sua execução, mesmo sendo considerado um serviço continuado.

Assim, recomenda-se que a SECULT tome as medidas necessárias, a fim de que as ações de implementação do Plano de Melhoria, recomendadas pela CMA sejam realizadas no período de vigência, ao qual referem-se as prestações de contas do Termo Aditivo.

II. FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – FCBA

5.3.3 Exame de Convênios, Termos de Acordo e Compromisso – TACs e Termos de Fomento - TFs

De acordo com as exigências da Resolução nº 012/2021, para a seleção dos convênios e outros ajustes congêneres a serem examinados deverão ser consideradas quatro matrizes de risco, uma de convênios em vigência e outra de convênios encerrados (aí incluídos os pactos formalizados como Termos de Acordo e Compromisso – TACs), bem como a matriz de risco das parcerias vigentes, além de outra referente às parcerias encerradas (aí inclusos os Termos de Fomento, de Colaboração e Acordos de Cooperação, previstos no MROSC).

Em todos os casos, conforme a supramencionada Resolução, buscou-se selecionar pactos que englobassem, no mínimo, 10% do total do desembolso em cada categoria.

Por intermédio de e-mail, datado de 23/03/2022, o Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, vinculado a Superintendência Técnica do TCE-BA - SUTEC, encaminhou a esta 6ª Coordenadoria de Controle Externo as respectivas Matrizes de Risco das parcerias e convênios vigentes, em 23/03/2022, já o envio das matrizes dos instrumentos encerrados, ocorreu em 29/03/2022.

Com base nas informações constantes das matrizes encaminhadas pelo NIE, apuramos o valor mínimo de referência para o levantamento da amostra a ser analisada.

Tabela 03 – Demonstrativo dos Desembolsos das Matrizes de Convênio

R\$1,00

Tipo de Pacto	Situação do Pacto	Total do Desembolso (A)	Valor mínimo de referência para seleção da amostra (0,1 x A)
Termo de Convênio (TACs)	Vigente	54.626.525,29	5.462.652,53
	Encerrados	5.135.993,62	513.599,36
Termo de Parceria (MROSC)	Vigente	17.102.071,27	1.710.207,13
	Encerrado	3.748.200,57	374.820,06

Fonte: Matrizes de Risco NIE/SUTEC.

Quadro 03 – Convênios e Termos de Parceria Selecionados

R\$1,00

Tipo	Situação	TAC¹ Nº	Conveniente	Desembolso	Amostra
Termo de Convênio (TACs)	Vigente	*	Ass. Amigos do Teatro Castro Alves	8.295.420,78	8.295.420,78
	Encerrados	094/2019	Cura e Cultura Ltda	200.000,00	200.000,00
		080/2019	Maria Rosa Brandão Espinheira	149.000,00	149.000,00
		066/2019	Marcelo Oliveira Lima	120.000,00	120.000,00
		093/2019	Pedro Andrade Caribe	148.700,00	148.700,00
Termo de Parceria (MROSC)	Vigente	059/2017	Associação Teatro Popular de Ilhéus	372.221,22	372.221,22
		256/2017	Museu Carlos Costa Pinto	900.000,00	900.000,00
		257/2017	Fundação Pierre Verger	743.868,67	743.868,67
	Encerrado	060/2017	Santa Casa de Misericórdia da Bahia	480.000,00	480.000,00

Fonte: Matrizes de Risco NIE/SUTEC.

Nota 1: TAC – Termo de Acordo e Compromisso

Nota 2: O instrumento referente a Associação dos Amigos do Teatro Castro Alves, não é um TAC e sim um Contrato de Gestão.

Esta auditoria, com vistas a obter e analisar *in loco* os processos de prestação de contas referentes às parcelas selecionadas dos Termos de Parceria e dos Termos de Acordo e Compromisso escolhidos [TACs nºs 059/2017 (5ª e 7ª parcelas), 060/2017 (5ª e 6ª parcelas) e 256/2017], emitiu a Solicitação nº AC-04/2022.

A SECULT, por meio de seu Ofício nº 121/2022 – SECULT/GAB/AJU, disponibilizou os respectivos processos administrativos para exame, informando que: “*Em relação aos processos de prestação de contas, abaixo sinalizamos cada referido processo, sinalizando se o mesmo encontra-se no Sistema SEI ou SIIC [...]*”.

Os autos disponibilizados para exame por intermédio do SEI, elencados na sequência, foram devidamente acessados e analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal sem que tivessem sido identificadas falhas relevantes, foram eles: SEI nº 022.2247.020.0001411-31 (referente a 5ª Parcela do TAC nº 59/2017), SEI nº 022.2247.2021.0003689-51 (referente a 5ª Parcela do TAC nº 60/2017) e SEI nº 022.2247.2020.0001385-12 (referente a 5ª Parcela do TAC nº 257/2017).

Por outro lado, esta auditoria passou a ter ciência que os processos de prestação de contas, referentes a outras parcelas e/ou parcerias estavam inseridos no Sistema de Informações e Indicadores de Cultura, fato não verificado em exames anteriores realizados pelo TCE, sendo os seguintes processos disponibilizados por meio do SIIC:

1. Associação Teatro Popular de Ilhéus - TAC nº 59/2017: 7ª Parcela do Repasse Direto e Vinculado encontram-se no SIIC sobre o nº 16452;
2. Fundação Pierre Verger - TAC nº 257/2017: 6ª e 7ª Parcelas do Repasse Direto e Vinculado encontram-se no SIIC sobre o nº 16472;

3. Santa Casa de Misericórdia da Bahia - TAC nº 60/2017: 6ª Parcela do Repasse Direto encontra-se no SIIC sobre o nº 16453; e,
4. Museu Carlos Costa Pinto - TAC nº 256/2017: 6ª e 7ª Parcelas do Repasse Direto e Vinculado encontram-se no SIIC sobre o nº 16436.

Vale frisar que o Gestor aponta a impossibilidade dos processos que encontram-se no sistema SIIC, serem encaminhados à auditoria, nos seguintes termos:

[...] no que tange às prestações de contas apresentadas no âmbito do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura - SIIC, conforme informações prestadas pela SUPROCULT, Anexo 03, corroboramos que, devido aos atuais parâmetros do sobredito Sistema, **não é possível a transferência de documentos anexados** ao módulo de Prestação de Contas em formato digital. (grifo da auditoria)

Considerando os parâmetros apresentados pela SECULT, as análises destas prestações deveriam ocorrer exclusivamente dentro do Sistema SIIC.

Inicialmente não obtivemos êxito no primeiro acesso utilizando o usuário e senha específica disponibilizados pela SECULT, sendo necessário o auxílio do operador do sistema para viabilizar o acesso. Ressalte-se que, além desta condição inicial, surgiram outras dificuldades referentes às funcionalidades e operacionalidade do Sistema, a exemplo da falta de formalização dos documentos e organização como processo propriamente dito, acesso individual a um grande quantidade documentos alocados no sistema, impossibilidade de consolidar arquivos e documentos, cronologicamente, do processo em arquivo único, frustrando a realização das análises no SIIC.

Com relação aos Termos de Convênios encerrados, e selecionados, TACs nºs 066/2019, 080/2019, 093/2019 e 094/2019, constatou-se durante o transcurso da auditoria que estes processos encontravam-se inseridos no SIIC e considerando as dificuldades já mencionadas, estes processos não foram solicitados para análise.

Portanto, os obstáculos e as dificuldades impostos pelo SIIC durante as tentativas de análise dos processos de prestações de contas prejudicaram os trabalhos auditoriais, em face do desconhecimento do funcionamento e do manejo do Sistema, inibindo o desenvolvimento adequado da análise pretendida e, conseqüentemente, restringindo os resultados obtidos das análises. Apresenta-se, na sequência, os principais fatos que resultaram em prejuízo ao nosso exame.

5.3.3.1 Análise das Prestações de Contas de Convênios encaminhadas e comprovadas por meio do SIIC

A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT, por meio do Edital nº 02/2017 e em consonância com a linha de apoio intitulada “Ações Continuadas de Instituições Culturais” (2017/2020), celebrou Termos de Acordo e Compromisso junto a entidades culturais.

Conforme mencionado anteriormente, considerando o escopo estabelecido no planejamento desta auditoria, foram selecionados para a análise “in loco” as prestações de contas, ainda que parciais, dos seguintes termos: a) Associação Teatro Popular de Ilhéus – TAC nº 59/2017; b) Fundação Pierre Verger – TAC nº 257/2017; c) Santa Casa de Misericórdia da Bahia – TAC nº 60/2017; e, d) Museu Carlos Costa Pinto – TAC nº 256/2017. Em todos os casos, os recursos foram liberados pelo Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA, sendo de sua responsabilidade, não apenas a análise das respectivas comprovações, mas também o acompanhamento e fiscalização da respectiva execução, financeira e operacional, até o encerramento do pacto e/ou a entrega de seu objeto.

Assim sendo, visando que a Secretaria apresentasse a documentação correspondente à comprovação das parcelas selecionadas em relação a cada um dos TAC citados, foi encaminhada em 31/03/2022 a Solicitação nº AC 004/2022.

Por meio do Ofício nº 121/2022 – SECULT/GAB/AJUR, a Pasta comunicou:

Em relação aos processos de prestação de contas, abaixo sinalizamos cada referido processo, sinalizando se o mesmo encontra-se no Sistema SEI ou SIIC, e a situação de sua análise, por parte da SECULT (...)

A análise do citado Ofício revelou ainda que, do total de 09 (nove) parcelas, cuja comprovação foi disponibilizada para exame, apenas 3 (três) puderam efetivamente ser recebidas (baixadas) como arquivo PDF, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Estado da Bahia – SEI, para análise pela auditoria. Já quanto ao processo de comprovação das outras 6 (seis) parcelas, hospedadas no Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC da SECULT, informou o Gestor:

(...) encontram-se em análise não sendo possível o envio da documentação devido a parâmetros do citado Sistema, que não permite a transferência de documentos anexados ao módulo de prestação de contas.

As comprovações encaminhadas via SEI referem-se a: a) 5ª parcela do repasse para a Associação Teatro Popular de Ilhéus - TAC nº 59/2017; b) 5ª parcela do repasse para a Fundação Pierre Verger - TAC nº 257/2017; e, c) 5ª parcela do repasse para Santa Casa de Misericórdia da Bahia - TAC nº 60/2017.

Por outra via as comprovações encaminhadas por meio do SIIC referem-se a: a) 7ª parcela do repasse para a Associação Teatro Popular de Ilhéus - TAC nº 59/2017; b) 6ª e 7ª parcelas repassadas para a Fundação Pierre Verger - TAC nº 257/2017; e, c) 6ª e 7ª parcelas repassadas para Santa Casa de Misericórdia da Bahia - TAC nº 60/2017.

Cumprе destacar que parcelas de um mesmo convênio estão registradas em Sistemas distintos, sendo algumas registradas no SIIC e outras no SEI, comprometendo a unidade

do processo de prestação de contas, além de dificultar sua análise e encaminhamento a auditoria.

Segundo o Ofício nº 217/2022 – SECULT/GAB/AJUR, por meio da análise do item 1.1 verificamos que coexistem parcelas comprovadas via SEI e SIIC de um mesmo Convênio no exercício, em face de que:

[...] somente a partir do ano de 2021, com o desenvolvimento e entrega das funcionalidades referentes às ações de registro e realização da prestação de contas pelos usuários proponentes de propostas culturais, decidiu a gestão, com o fito de melhor avaliar os impactos de sua utilização e eventuais ajustes próprios da recém instalação de um sistema, que os usuários autorizados à apresentação das prestações de contas pelo SIIC seriam restringidos, com expansão gradativa, de modo que, no presente momento, as instituições culturais, sem fins lucrativos, contempladas pelo Edital nº 02/2017 - Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais vêm utilizando o módulo para este intento, consoante plano de ação confeccionado.

Diante da necessidade da análise das Prestações de Contas que encontram-se no SIIC, e da anunciada **impossibilidade do envio da documentação**, conforme explicitado pela Superintendência de Promoção Cultural – SUPROCULT, a fim de “(...) possibilitar o acesso da equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado às prestações de contas tramitadas (...)” foi concedido a equipe de auditoria acesso ao Sistema para este fim por meio da criação de usuário e senha específicos, uma vez que o acesso ao usuário comum é mais restrito.

A análise técnica, por meio do acesso especial ao SIIC, se ateu ao exame da 6ª parcela do pacto celebrado com a Fundação Museu Carlos Costa Pinto (TAC nº 256/2017), sendo R\$240.000,00 relativos ao repasse direto e R\$60.000,00 ao referente ao repasse vinculado.

O exame por meio do SIIC revelou dificuldades para realização da análise da prestação de contas por parte da Equipe Técnica do TCE. Passamos a expor na sequência, algumas situações merecedoras de destaque.

a) Impossibilidade de extração da íntegra do processo administrativo de forma consolidada (PDF único ou outra mídia eletrônica) para análise.

Da leitura do item anterior observa-se que a SECULT, ao tratar das comprovações relativas aos recursos repassados mediante convênio e/ou instrumentos congêneres, quanto a prestação de contas dos convênios selecionados pela auditoria, declara não ser possível encaminhar o respectivo processo, ou um “espelho” fidedigno e legítimo dos autos, para análise da Auditoria ou de outrem.

Em resposta a Solicitação AC nº 013/2022, a Ilma. Sra. Secretaria informa que “[...] *não é possível a transferência de documentos anexados ao módulo de Prestação de Contas em*

formato digital [...]” e prossegue afirmando que “[...] o desenvolvimento de funcionalidade que permita o download, em formato PDF, dos arquivos que componham os respectivos exames”. Enfatiza, ainda, em relação a tal funcionalidade, que “[...] há em nosso plano de desenvolvimento, no presente momento, ajustes outros considerados mais prioritários [...]”.

As declarações em destaque sugerem que o Sistema foi pensado, fundamentalmente, para atender às demandas internas da Secretaria, se olvidando das necessidades inerentes a outras partes interessadas ou públicos estratégicos (stakeholders), a exemplo dos Tribunais de Contas.

Mais especificamente, também não se percebe atendida, diante da declaração da Pasta, como se resolverá o atendimento à legislação relacionada ao controle externo e ao seu poder jurisdicional que possibilitam, a qualquer tempo, o encaminhamento (ou requisição) de autos desta natureza para exame, revelando a existência de um obstáculo a ser enfrentado em face da atual modelagem do Sistema.

b) Dificuldades observadas nos principais navegadores de internet (*Internet Explorer, Microsoft Edge, Google Chrome*) para acessar o Sistema SIIC.

Em nossa primeira tentativa de acesso ao sistema SIIC, por meio do navegador da internet Google Chrome nos deparamos com a seguinte mensagem: “Não foi possível estabelecer uma conexão segura com este site”, posteriormente em outra tentativa pelo navegador MS Edge apareceu a mensagem “A conexão com este site não é segura”, conforme apresentados nos Anexos I e II.

Frustrada a consulta inicial, recorreremos ao auxílio de um preposto da empresa responsável pela manutenção do SIIC, tendo sido informados por ele que o acesso só seria possível mediante uso de outro navegador, o *Firefox*.

Na própria página da SECULT na web, foi possível verificar o seguinte comunicado:

A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SecultBA) informa que o Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC – Clique Fomento) vem passando por um procedimento recente de atualização de navegadores. Foi identificado que alguns navegadores não têm acesso compatível com o SIIC – Clique Fomento.

Com o intuito de manter o fluxo de acesso ao SIIC – Clique Fomento, a SecultBA preparou um passo a passo de instalação de dois navegadores com versões aceitáveis pelo sistema (...) (Anexo III – Acesso a página web: cultura.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=363 realizado em 25/05/2022)

Ressalte-se que o *Firefox* não é considerando um dos mais utilizados ou populares pelos usuários da internet e, conforme orienta a SECULT, é necessário a execução de alguns procedimentos de informática para que o acesso logre êxito, habilidade que não é comum aos usuários externos em geral. (Anexo IV – Acesso a página web:

www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/SIIC/Passo_passo_Acesso_SIIC_Clique_Fomento.pdf, realizado em 25/05/2022).

Assim, verifica-se que o SIIC vem operando sem certificado válido para acesso mediante os principais *browsers* de internet, sendo necessária a utilização de um artifício para diminuir a rigidez de segurança exigida pelo Firefox a fim de que este permita o acesso à página inicial do sistema e sua utilização, ainda que com requisitos de proteção mais precarizados, expondo-o a riscos.

Tal entrave, por si só, traz prejuízos quanto ao acesso à informação e a transparência das informações disponibilizadas, impactando negativamente em seu desempenho como ferramenta de divulgação de informações e indicadores culturais do Estado da Bahia para qualquer cidadão visto que a Lei nº 12.365/2011, determina em seu art. 23º, § 2º, que:

O Sistema de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidade a coleta, a sistematização, a interpretação e a disponibilização de dados e informações para subsidiar as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil.

§ 2º- Ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais é garantido acesso público gratuito.

Acrescente ao exposto que consta da descrição do Anexo X – Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 02/2016:

Finalidade: Prover o suporte tecnológico para os processos de fomento à cultura, cadastro cultural, pesquisas e indicadores culturais, possibilitando: (i) **democratizar o acesso aos mecanismos de fomento à cultura e às informações relacionadas ao fomento;** (ii) **divulgar e promover a cultura baiana e os seus agentes de cultura e de suporte logístico;** (iii) **difundir dados, informações e indicadores culturais subsidiando ações privadas e políticas públicas.**

[...]

Usuários: (i) **externos: cidadãos de maneira geral para consultas e cidadãos usuários cadastrados como agentes, patrocinadores e/ou proponentes operando funcionalidades definidas;** (ii) internos: Suprocul e órgãos e entidades estaduais que atuam como Unidades Gerenciadoras e Executoras de mecanismos de fomento, através de servidores, avaliadores, pareceristas e prestadores de serviços de apoio. Estimativa: 5.000 pessoas (grifo da auditoria)

Em seu Ofício nº 217/2022 – SECULT/GAB/AJUR a titular da Pasta da Cultura reconhece as dificuldades mencionadas, no entanto, tergiversa, associando-as a utilização de protocolos antigos e cifras fracas.

Apesar do exposto, admite haver:

[...] necessidade de realização de migração do servidor que atualmente acomoda o Sistema SIIC, fazendo-o para novo servidor, o que, acarretaria na necessidade de atualização do sistema operacional e dos respectivos componentes de segurança utilizados pela aplicação Sistema de Informações e Indicadores de Cultura – SIIC.

Informa ainda que: “Assim, encontra-se a demanda, atualmente, mediante **abertura do chamado GPLI nº 2022050503**, em fase inicial de correção pela empresa contratada” (grifo da Auditoria).

A resposta ao item não parece justificar o problema relatado. Ademais, a demanda de correção foi criada, deduzindo pela sua numeração, em 05/05/2022, ou seja, a partir das dificuldades enfrentadas no acesso pela auditoria.

Ainda assim, o tempo decorrido, em nosso entendimento, já seria suficiente para a adequação do sistema para funcionamento nos principais navegadores de internet, o que nos conduz a conclusão de que Sistema SIIC deveria ser acessível e compatível com os principais navegadores de internet, como ocorre com outros sistemas corporativos do Estado.

c) Dificuldades relacionadas a localização de conteúdo mediante uso dos mecanismos de busca oferecidos pelo SIIC.

O SIIC foi disponibilizado pela SECULT para realização de consultas por esta Auditoria, sendo apresentado em 03 (três) módulos:

- 1) **Cadastro Cultural** - Registro e divulgação de espaços, bens culturais, instituições e pessoas, serviços e produtos relacionados com a cultura baiana;
- 2) **Pesquisas e Indicadores Culturais** - Montagem e registro de pesquisas diretas ou coletadas em campo relacionadas à economia da cultura, culturas populares, linguagens artísticas e a elementos do Cadastro Cultural;
- 3) **Fomento à Cultura (Clique Fomento)** – Divulgação de mecanismos e formas de apoio financeiro a ações culturais, inscrição e acompanhamento de propostas de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Bahia e gerenciamento do processo de concessão de apoio e prestação de contas. (Recurso tecnológico para gerenciamento do Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura e integra o Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC, conforme informação constante na página da Web <https://siic.cultura.ba.gov.br/apresentacao> acesso em 26/05/2022).

O módulo Clique Fomento está relacionado especificamente as ações executadas por intermédio de Termos de Convênio, de Fomento e outros congêneres, celebrados entre a

SECULT e os Proponentes de projetos culturais, seja pessoa física ou jurídica, sendo este o módulo utilizado para consulta por esta Auditoria, mais especificamente o item relativo às Prestação de Contas, objeto de interesse de nossa análise.

O acesso ao SIIC/Clique Fomento foi realizado por meio de senha, com perfil alterado e autorizado pela Secretaria, de forma a permitir a análise das prestações de contas selecionadas pela equipe Técnica.

Iniciamos nossos exames pela análise da prestação de contas referente ao TAC nº.256/2017. Preliminarmente, na tentativa de realizar a busca pelo nome do Proponente constatou-se que o resultado só é validado, se o campo “Nome do Proponente” for preenchido com as iniciais maiúsculas, porém, quando a mesma busca é feita em outros itens, como “Proposta” a validação ocorre independente da formatação da fonte, caracterizando um inconveniente na ferramenta de busca (campo Prestação de Contas) que deve se buscar eliminar.

Quando do acesso à página eletrônica do Clique Fomento, é apresentada a seguinte informação (tela de apresentação do Sistema):

Você pode **consultar livremente o sistema sem precisar de cadastro prévio**. O Clique Fomento pode ser acessado por qualquer pessoa para conhecer, pesquisar, acompanhar, fiscalizar e dar sugestões sobre a política estadual de apoio a projetos e atividades culturais. (grifo auditoria, Vide anexo V)

Com vistas a verificar a consistência das ferramentas do sistema, considerando o acesso público disponibilizado a usuários sem cadastro pelo SIIC, executamos testes de busca de informações por intermédio dos itens de pesquisa oferecidos pelo software (“Propostas”, “Consultas”, “Relatórios” e “Documentos Públicos”), de modo a evidenciar se realmente permitem, em algum grau, a pesquisa, o acompanhamento e a fiscalização dos pactos firmados pelo FCBA e Fazcultura.

✓ **Busca de informações por meio do item “Propostas”.**

Ao acessar o item “Propostas”, verificamos que os campos digitáveis disponíveis para efetuar buscas são: Código, Título, Situação da Proposta, Mecanismo, Ano, Ato Convocatório, Proponente e CPF/CNPJ do Proponente.

Após verificações, concluímos que o campo com melhor resposta às buscas realizadas foi o referente ao nome do “Proponente”. Sendo que o sistema determina, obrigatoriamente, o preenchimento do campo Situação da Proposta.

Ressalte-se que, caso o usuário desconheça a situação atual da proposta na SECULT, não há resultado na busca, mesmo que o usuário informe o nome do proponente. Este fator limitador, restringe o acesso do usuário na busca pela proposta desejada, destoando do

propósito de amplo acesso a informação inerente a disponibilização de pesquisa pública. (vide anexo VI).

✓ **Busca de informações por meio do item “Consultas”.**

O item “Consultas” concede o acesso a busca de Proposta para Patrocínio, o resultado apresenta somente os termos vinculados ao FAZCULTURA, assim este item restringe a uma determinada modalidade de pactuação, restando excluídos os termos celebrados com a SECULT por meio do Fundo de Cultura e Mais Cultura. (Vide anexos VII e VIII).

✓ **Busca de informações por meio do item “Relatórios”.**

O item Relatórios é subdividido em 03 tipos: Metas Programadas, Resultado e Prestação de Contas Propostas Beneficiadas, sendo o resultado das análises destes subitens apresentados a seguir:

O Relatório de Metas Programadas gera uma planilha com as principais informações das metas programadas durante determinado período.

O Relatório de Resultados só tem um único e obrigatório campo destinado a busca por Ato Convocatório. A princípio o título Resultado transmite a ideia do acesso ao resultado de qualquer termo celebrado com a SECULT, entretanto o sistema limita a busca, ao exigir que o pesquisador informe o Ato Convocatório específico. Para análise, selecionamos o Apoio as Ações Continuadas de Instituições Culturais - 2017 a 2020. Não sendo gerado nenhum relatório, nem no próprio sistema e nem em qualquer formato de documento, motivo pelo qual concluímos haver falha no sistema por não gerar o relatório solicitado.

O Relatório de Prestação de Contas Propostas Beneficiadas, a princípio, dá a ideia de que deveria atender o propósito de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a conformidade das prestações de contas das propostas beneficiadas apresentadas pelos entes responsáveis pela execução dos termos pactuados, contudo verificou-se que o item também concede busca pelo Ato convocatório, quando seria desejável também a opção por Proponente ou Proposta, fato que, na opinião da Auditoria, traz limitações ao usuário sem cadastro, posto que, ao restringir os parâmetros de busca, dificulta ou mesmo inviabiliza o acesso público às informações desejadas, principalmente quanto a um proponente específico.

Na tentativa de sermos mais assertivos utilizamos a opção Ato Convocatório / Apoio as Ações Continuadas de Instituições Culturais - 2017 a 2020, por meio do critério de “Situação Final do TAC”, regular e irregular, para efetuar busca de informações relativas ao ano de 2021, tendo obtido como resultado a seguinte informação: “Nenhuma proposta encontrada para os dados informados”.

Em uma segunda tentativa de obter resultado, mantivemos mesmo ato convocatório para os critérios situação irregular, Quadrimestre 1º, Ano de 2020. O resultado foi o mesmo do anterior. Deste modo, infere-se que o usuário em geral, mesmo que informe o respectivo Ato Convocatório, não tem acesso as informações do Relatório de Prestação de Contas Propostas Beneficiadas.

Tentamos, ainda, a consulta mediante a opção “Relatórios Gravados”, porém encontram-se gravados apenas os relatórios referentes aos Atos Convocatórios: Territórios Culturais 2016 e Setorial de Artes Visuais 2014 (Vide anexos IX, X, XI e XII).

✓ **Busca de informações por meio do item “Documentos Públicos”.**

O item Documentos Públicos apresenta os seguintes subitens: Formulários, Guias de Orientação, Manuais de Comunicação, Relatórios e Tutoriais. Constatamos que se trata de documentos direcionados aos proponentes ou aos agentes internos da SECULT que participam dos processos e procedimentos de celebração e fiscalização dos termos, exceto quanto ao item Relatórios, este apresenta 2 links Apoio as Ações Continuadas de Instituições Culturais – 2017 a 2020 e Relatórios Quadrimestrais (FCBA), não havendo disponibilidade para os outros Atos Convocatórios (Vide anexo XIII).

Para análise foi selecionado o item de Apoio as Ações Continuadas de Instituições Culturais – 2017 a 2020, em decorrência da busca, é apresentada uma planilha com as informações básicas das propostas, destaca-se a coluna Resultado onde demonstra se as parcelas dos repasses foram aprovadas.

Assim, considerando que o item Documentos Públicos é caracterizado, quase em sua totalidade, por documentos destinados a guias e tutoriais, o subitem Relatórios por conter informações importantes, poderia encontrar-se alocado em item diverso. O fato limita o acesso ao usuário em geral, sua alocação vinculada a este item transmitiu a auditoria a ideia de que as informações são apenas instrutivas.

Diante das limitações e restrições observadas em nossos testes, o SIIC ainda destoa dos objetivos preconizados na sua apresentação, os quais já destacamos anteriormente, sobretudo quanto a obtenção de informações relativas aos resultados de acompanhamentos e fiscalizações realizados pela Secretaria em face dos pactos, encerrados e vigentes, por ela celebrados.

Em conclusão, após os testes relacionados ao acesso público não cadastrado, ficou evidente para a Auditoria que o SIIC necessita de melhorias no sentido de ampliar a oferta de informações ao público interessado, de modo que qualquer pessoa possa, de fato, ao acessar o sistema conhecer, pesquisar, acompanhar, fiscalizar e dar sugestões referentes a política estadual de apoio a projetos e atividades culturais.

d) Dificuldade relacionada ao manejo das informações registradas no SIIC incorrendo no aumento significativo de tempo para análise da comprovação das contas relativas aos convênios e instrumentos congêneres pactuados.

Diferentemente do que ocorre no Sistema Eletrônico de Informações do Estado da Bahia - SEI, o SIIC não agrupa de forma cronológica e ordenada todas as informações e documentos relativos a cada avença em um documento único, de modo a formalizá-lo como processo, conferindo integridade e autenticidade a este.

Embora no SIIC seja possível verificar a documentação relativa a cada parcela, incluindo aquelas referentes a comprovação de cada despesa executada, a forma de acessar as informações é realizada, na grande maioria das vezes, de forma individualizada, registro por registro, documento por documento, através de links que dão acesso a um arquivo eletrônico (*.pdf, *.doc, *.xls, etc.) ou a uma nova página virtual.

O módulo intitulado “Prestação de Contas – Fundo de Cultura” apresenta uma lista com a comprovação de cada parcela, num total de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) parcelas ou tantas quantas forem estipuladas pela avença. Cada registro desta lista dá acesso a outro módulo intitulado “Prestação de Contas – Comprovante”.

Em “Prestação de Contas – Comprovante” podemos visualizar a apresentação de informações em 8 (oito) abas: Receitas; Despesas; Extrato Bancário; Conciliação; Contador; Relatório de Atividades; Anexos; e Comentários.

Cada uma das abas mencionadas se desdobram em tantas outras informações, contudo destacamos a intitulada “Despesa” por se referir ao conteúdo mais importante quanto a comprovação e por conter, via de regra, o rol mais numeroso de registros e documentos a ser analisado, em que pese cada registro só poder ser visualizado e examinado um a um, usualmente após o download do documento (ou dos documentos) a ele anexado (Nota Fiscal, Comprovante de Transferência Bancário, Recibo, etc.).

Considerando a dificuldade apresentada pela Auditoria com relação ao manejo do Sistema, entramos em contato com a titular da Diretoria de Acompanhamento e Controle, setor da SECULT responsável pela análise das prestações de contas encaminhadas pelos convenientes, a fim de receber orientações que possibilitassem um melhor manuseio da ferramenta e maior celeridade no exame das comprovações selecionadas.

Apesar de nossa tentativa, na oportunidade do encontro restou comprovado que o procedimento para análise adotado pela funcionária da Secretaria em nada diferia do realizado pela equipe do TCE, qual seja acessar link por link e abrir os vários comprovantes de execução da despesa, um a um, sem a possibilidade de baixar a prestação de contas como documento único.

Conforme já mencionamos, foi verificado que o SIIC possui um módulo dedicado à verificação das prestações de contas pelo controle interno da SECULT. No entanto, entendemos que o Sistema carece de adaptações que melhor atendam às necessidades de informações do controle externo, ou que melhor atenda à Lei nº 12.209/2011, que trata do processo administrativo no âmbito do estado da Bahia.

Por meio da Solicitação AC-13/2022, quanto as dificuldades percebidas durante o manejo das informações do SIIC, esta Auditoria questionou a SECULT se estaria previsto o desenvolvimento de algum módulo, dedicado ao controle externo, que facilitasse ou tornasse mais amigável o manejo do sistema e a verificação das comprovações sob o aspecto do atendimento às normas específicas de descentralização de recursos por meio dos repasses, além da aderência às normas inerentes à jurisdição do TCE/BA.

Em seu Ofício nº 217/2022 – SECULT/GAB/AJUR, de 11/07/2022, a Secretária de Cultura não responde a pergunta formulada, limitando-se a informar que as informações processuais estão inseridas no sistema e este:

[...] fora implementado por simetria à formatação existente em processos eletrônicos, onde cada documento equivale a uma página, sendo possível acesso online aos processos, onde, no caso do SIIC, cada receita ou despesa informada pelo usuário proponente permite a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, com cada documento representando um arquivo (arquivo que, outrora, no âmbito dos processos físicos, como dito, seria composto por páginas), o que buscamos fazer com o fito de propiciar melhor organização, maior clareza, detalhamento e transparência os conteúdos que compõem aquele expediente.

[...]

[...] a análise e posterior eventual inspeção, por serem também graduais, possuem seus fluxos percorridos por abas, com campos próprios para comentários, registros e também ações de validação ou invalidação, remetendo-se à aceitação ou negação de cada item informado pelo usuário proponente, sendo possível, para melhor análise de cada documento juntado, sua baixa de modo individual.

Pois bem. É imprescindível salientar que um dos fatos prejudiciais à análise das prestações de contas por parte desta Auditoria foi justamente a dificuldade quanto a disponibilidade das informações, considerando-se apenas cada documento como sendo único arquivo, sem a possibilidade de reuní-los em uma única peça, semelhante a organização de um processo físico, tal como possibilita o Sistema SEI.

Para exemplificar a dificuldade supramencionada, quando da análise da prestação de contas referentes a 6ª parcela do TAC – 256/2017, ao acessar o item Prestação de contas, constatou-se que são apresentados e disponibilizados cerca de 101 documentos referentes a receitas e aproximadamente 471 a despesas, totalizando 572 documentos. Sendo essa a lógica de acesso às informações do sistema, documento por documento, verificamos que o tempo de análise de cada parcela seria elevadíssimo, a ponto de exigir

uma redução da amostra dos convênios selecionados (a qual já considerávamos mínima) e comprometer até mesmo o prazo destinado a realização das demais atividades previstas pela OS SGA nº 033/2022.

Assim, a SECULT não respondeu o questionado, quanto a melhoria do sistema, visando adotar mecanismo que altere a extração das informações constantes do SIIC, no sentido de agiliza e facilitar o acesso aos documentos das prestações contas e permitir que a auditoria do TCE-BA realize os trabalhos auditoriais de modo eficiente e de acordo com as metas e objetivos determinados no planejamento.

Isto posto, enquanto não forem implementadas melhorias neste sentido e providenciada a necessária integração ao SEI - único sistema oficial de gestão de processos e documentos administrativos eletrônicos e digitais no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual segundo o art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 17.983/2017 - esta Auditoria entende que as prestações de contas disponibilizadas para exame em campo ou encaminhadas por requisição do TCE/BA devem ser apresentadas via Sistema Estadual de Informações.

Consideramos ainda o procedimento para acesso as informações das prestações de contas, via SIIC, contraproducente para análise por parte do TCE, em virtude da dificuldade verificada no seu manejo, da forma como está concebido, resultar atualmente em um gasto de tempo excessivo para exame quando comparado as análises usualmente realizadas por meio de documentos oriundos do Sistema Eletrônico de Informações do Estado da Bahia – SEI.

e) Impossibilidade de reconhecimento das informações apresentadas por meio do SIIC como aptas a compor, oficialmente, processo de prestação de contas, em face de descumprimento do Decreto Estadual nº 17.983/2017.

O Decreto Estadual nº 17.983/2017, publicado no DOE de 25/10/2017, estabelece o Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA como o sistema oficial para a gestão de processos e documentos administrativos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

O parágrafo único do Art. 1º da referida norma impõe a adoção do SEI BAHIA como sistema oficial ao enfatizar: “**Ficam vedadas iniciativas para implantar sistema semelhante e com a mesma finalidade**” (grifo da Auditoria).

Já o Art. 2º é taxativo ao afirmar que sua utilização é “[...] **obrigatória para todos os órgãos da Administração Direta**, autarquias, fundações, **fundos especiais** e empresas estatais dependentes”. (grifo da Auditoria)

Cabe frisar, inclusive, que o mencionado decreto, em seu Art. 3º, previu a participação da Fundação Pedro Calmon – FPC, autarquia vinculada a SECULT, como integrante do

Comitê Executivo do SEI BAHIA, responsável por definir diretrizes e apoiar o órgão Gestor (Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB) na implantação do referido sistema.

Importa, também, ressaltar que a atual Secretária da Pasta, Sra. Arany Santana Neves Santos, tem plena ciência da obrigatoriedade da adoção do SEI para gestão de processos e documentos administrativos eletrônicos e digitais uma vez que, como titular da SECULT, foi uma das signatárias do Decreto Estadual nº 17.983/2017.

O diploma legal em comento previu em seu Art.10 que a SAEB, como órgão Gestor, expedirá normas complementares para seu fiel cumprimento, sendo uma destas normas a Instrução Normativa nº 042/2020. Tal instrumento se destina a orientar os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos referentes à utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA e seu item 60, assevera:

60. Com a implantação do SEI BAHIA, **os outros sistemas de protocolo e processos administrativos serão utilizados exclusivamente para consultas** e tramitação dos processos preexistentes, **devendo, gradativamente, serem substituídos.** (grifo da Auditoria)

Como se depreende do excerto anterior, as normas convergem no sentido de afastar a possibilidade de utilização de qualquer outro sistema de gestão processual por parte dos órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes. Assim sendo, mesmo que não fossem detectadas fragilidades no sistema desenvolvido pela SECULT (Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC), não haveria possibilidade de considerar as informações dele extraídas ou disponibilizadas como aptas a subsidiar ou compor processos de prestação de contas para efeito de cumprimento jurisdicional perante esta Corte, posto que não oficial.

Vale repisar o que impõe o Art.1º, Parágrafo Único: “*Ficam vedadas iniciativas para implantar sistema semelhante e com a mesma finalidade*”.

O item 61 da citada Instrução Normativa nº 042/2020 disciplina:

61. **Os demais softwares e programas informatizados implantados e os que vierem a ser incorporados ao acervo tecnológico do Poder Executivo Estadual**, poderão ser utilizados em atividades de apoio operacional das Unidades, inclusive para a troca de informações e **poderão se integrar ao SEI BAHIA**, mediante aos padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

O Ofício nº 217/202 – SECULT/GAB/AJUR é evasivo ao tentar responder ao item 1.8 da Solicitação AC nº 013/2022, que indaga objetivamente: “*Na opinião da Secult, o SIIC possui os requisitos técnicos e legais necessários à sua legitimação como sistema oficial para a gestão de (sic) processual no âmbito da Pasta da Cultura em substituição ao SEI?*”

A Secretaria da Cultura em sua manifestação limita-se a enaltecer as funcionalidades do sistema, mas não se posiciona em relação a indagação, tergiversando mais uma vez, pois como se depreende do quanto discutido até aqui, a única possibilidade de admissão das informações disponibilizadas pelo SIIC serem consideradas aptas a subsidiar a composição de processos para prestação de contas junto ao TCE, de forma oficial, seria sua integração formal ao SEI, o que, até onde se tem conhecimento, não aconteceu.

Na convicção desta Auditoria, nos moldes atuais, o SIIC poderá ser utilizado pela SECULT apenas para fins de registro, controles e armazenamento de informações, como ferramenta de controle interno de suas unidades e, no máximo, como mecanismo de gestão cultural, vez que partícipe do Sistema Estadual de Cultura.

Assim sendo, esta Auditoria entende que para atender ao controle externo e às demandas de outras entidades fiscalizadoras, as prestações de contas devem ser cadastradas e processadas no Serviço Estadual de Informações – SEI até que haja a efetiva integração entre os 2 (dois) sistemas.

5.4 Área Patrimonial

5.4.1 Ausência dos Relatórios das Comissões dos Bens Permanentes e Bens Móveis na Prestação de Contas referente ao exercício de 2021.

O inventário é um instrumento de apuração do resultado do exercício e de prestação de contas dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação, permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, responsabilizando os responsáveis e proporcionando uma melhor gestão patrimonial nas instituições Públicas.

Acrescente-se que o inventário patrimonial é o resultado dos trabalhos das Comissões dos Bens de Permanentes e Bens Móveis, cuja tarefa consiste na verificação física dos respectivos, localizados na respectiva unidade administrativa, devendo ser realizado ao menos uma vez ao ano, em todos os entes da Administração Pública, conforme determina o art. 96 da Lei 4.320/1964.

A SECULT emitiu a Portaria nº 99/2021, determinando a realização do inventário de Bens do Almoxarifado, referente ao exercício de 2021, estipulando a finalização dos trabalhos em 28/01/2022 e a Portaria nº 100/2021, determinando a execução do inventário de Bens Móveis com prazo até 07/01/2022, sendo estas publicadas no Diário Oficial do Estado em 03/12/2021.

Embora a Resolução Normativa nº 149/2019 desta Corte, que trata da formalização do processo de Prestação de Contas, não exija os Relatórios das Comissões de Bens Móveis e de Bens Permanentes, esta auditoria, com objetivo de analisar os inventários e a

situação patrimonial da Unidade Jurisdicionada, requisitou os respectivos relatórios por meio da Solicitação SC nº 03/2022, de 18/04/2022.

Em atenção ao nosso pleito, por meio do Ofício nº 115/2022 – SECULT/GAB/AJUR, datado de 20/04/2022, a Chefe de Gabinete da Secretaria de Cultura encaminhou a esta auditoria documentos denominados “Relatório de Inventário de Bens Permanentes” e “Relatório de Inventário dos Bens de Consumo”, onde não foram encontradas inconformidades.

Da análise dos documentos apresentados constatou-se que a entrega dos resultados dos inventários da Comissão de Bens do Almoarifado quanto da Comissão de Bens Móveis, ambas ocorreu em 19/04/2022, portanto fora dos prazos estabelecidos pelas portarias, e é imprescindível notar que a data dos documentos foi firmada no dia seguinte a data da Solicitação, assim, do exposto, demonstra-se claramente que a SECULT somente atendeu a demanda da entrega dos relatórios, posteriormente a provocação desta auditoria.

Acrescente-se aos fatos mencionados, que além da emissão fora do prazo, constatou-se que os documentos apresentados como relatórios, referente aos Bens Permanentes e de Consumo, não constam a descrição dos procedimentos executados, as evidências, os achados e os comentários sobre os fatos observados e as falhas sanadas durante os trabalhos de inventário.

Ambos os relatórios apresentam informações muito sintéticas, sem o grau de detalhamento compatível com o que se espera de um relatório final para fins de inventário. Vale frisar que a Instrução nº 023/2021 da Secretaria de Administração - SAEB, que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, sobre a realização de inventário de bens móveis em uso e de bens de consumo em almoxarifado, decorrente de encerramento do exercício, determina que:

6. Compete às Comissões de Inventário:

6.1. concluir relatório de inventário de final de exercício para bens de consumo em almoxarifado até o dia 21/01/2022;

6.2. para bens móveis permanentes em uso nos órgãos/entidades, usuárias ou não do SIAP:

6.2.1. realizar o levantamento físico dos bens, alterando, quando necessário, os registros relativos ao estado de conservação dos mesmos;

6.2.2. efetuar a leitura do código de barras das plaquetas fixadas no bem, para registro das informações de identificação patrimonial;

6.2.3. realizar a conferência do bem físico e o registro manual das alterações na “Relação dos Bens Móveis em Uso”;

6.2.4. fazer constar do inventário, todos os bens móveis em uso pelo órgão/entidade;

6.2.5. registrar, sob a denominação “Bens sem Plaqueta de Tombamento”, aqueles que não possuam plaquetas contendo o código de identificação

patrimonial, afixadas no bem, diferentemente dos demais bens móveis em uso pelo órgão/entidade;

6.2.6. identificar os bens móveis em uso que não tenham sido lançados no SIAP .

6.2.7. relacionar os bens obsoletos para desativação, ou seja, aqueles em desuso ou considerados antiquados ou antieconômicos, a fim de que sejam encaminhados ao Almoxarifado Central do Estado, através da Unidade administrativa responsável pelo controle patrimonial, no âmbito do órgão/entidade;

6.2.8. emitir relatório contendo todas as alterações e divergências encontradas durante o inventário e encaminhá-lo ao dirigente máximo do órgão/entidade para conhecimento e posterior envio à DA/DG ou Unidade equivalente;

6.2.9. emitir relatório relacionando todos os bens não localizados, inclusive os furtados, para as providências de abertura de Processo Administrativo ou de Sindicância;

6.2.10. encaminhar o relatório de inventário, devidamente assinado, à Unidade administrativa responsável pelo controle patrimonial, no âmbito do órgão/entidade, para atualização dos dados no SIAP e emissão dos “Termos de Responsabilidade”, contendo a relação dos bens localizados no inventário.

6.3. para bens de consumo em almoxarifado nos órgãos/entidades usuários do módulo “Estoque” do SIMPAS:

6.3.1. emitir, através da rotina “Inventário/Emitir Relatórios do Inventário”, o relatório “Contagem de Itens do Estoque”, indicando os itens vencidos se possuir;

6.3.2. realizar o levantamento físico dos bens de consumo em almoxarifado, utilizando o relatório “Contagem de Itens de Estoque”;

6.3.3. registrar a abertura do inventário na rotina “Inventário/Abrir Inventário”, selecionando o tipo “Inventário Encerramento de Exercício”;

6.3.4. registrar, através da rotina “Inventário/Atualizar Quantidades Inventariadas”, as quantidades encontradas no levantamento;

6.3.5. proceder a inclusão dos itens inventariados e que não estejam registrados no relatório “Contagem de Itens de Estoque”, através da rotina “Inventário/Atualizar Quantidades Inventariadas/Atualizar Item de Estoque”, em seguida, clicar no botão “Gravar”, localizado na tela principal;

6.3.6. emitir o relatório “Quantidades para Ajustes”, através da rotina “Inventário/Relatórios”, após o procedimento descrito no item 6.3.5; (grifo nosso)

Vale dizer que o relatório final de inventário deve ser um documento que proporcione à gestão uma posição mais concreta sobre a situação dos bens da Secretaria, subsidiando a tomada de decisões pelas instâncias superiores da SECULT, a exemplo da Coordenação de Material e Patrimônio e da Diretoria Administrativa, em face de criterioso levantamento físico e contábil realizado por parte das comissões instituídas pela Titular da Pasta, o que não se percebeu nos documentos apresentados à auditoria.

Considerando que dos Relatórios apresentados pelas comissões de inventários, Bens Móveis e de Bens de Almoxarifado, não constam os resultados dos trabalhos frente aos

procedimentos descritos na Instrução nº23/2021 da SAEB, o entendimento desta auditoria é que a execução do inventário não foi realizado de acordo com a norma estabelecida e as melhores práticas de gestão.

Portanto, que a SECULT realize ou apresente os resultados dos inventários de acordo com a Instrução da SAEB, e adote os devidos procedimentos, a fim de adequar a execução dos trabalhos de inventário das Comissões de acordo com as normas vigentes.

5.4.2 Inconsistências entre os saldos das contas de Consumo e de Bens Móveis registrados no SIMPAS e no Balancete Contábil da SECULT.

Realizando o confronto entre os valores registrados no item de Bens de Consumo e de Bens Permanentes no Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS e o Balancete Contábil (FIPLAN-FIP 215), do exercício de 2021, constatamos diferenças entre os valores lançados como saldo anterior, entradas e saídas, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 04 – Bens de Consumo

R\$1,00				
ALMOXARIFADO	Saldo Exercício Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Final
Material Consumo	45.498,87	764.270,70	719.990,18	89.779,39
BALANCETE	Saldo Exercício Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Final
Material Consumo	568.720,86	47.601,13	526.542,62	89.779,37
DIFERENÇA	523.221,99	716.669,57	193.447,56	0,00

Fonte: SIMPAS e FIPLAN.

Com relação aos bens Móveis todos os valores apresentados no sistema de patrimônio (SIAP), encontram-se diferentes dos valores apresentados no balancete Contábil (sistema FIPLAN-FIP 215), referente ao exercício de 2021, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 05 – Bens Móveis

R\$1,00				
PATRIMÔNIO	Saldo Exercício Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Final
Bens Móveis	6.382.009,68	959.493,20	623.792,86	6.717.710,02
BALANCETE	Saldo Exercício Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Final
Bens Móveis	7.189.634,62	1.904.361,95	2056.540,32	7.037.456,25
DIFERENÇA	807.624,74	944.868,75	1.432.747,46	319.746,23

Fonte: SIMPAS e FIPLAN.

A auditoria requisitou, por meio da Solicitação SC nº 005/2022, datada de 26/04/2022, que fossem apresentadas as justificativas quanto as diferenças verificadas, entre os sistemas. Em resposta a Diretora de Finanças da Secretaria de Cultura, Ivonete Maria Frazão Campos, respondeu por e-mail, conforme Ofício nº 139/2022, de 03/05/2022, que:

Em resposta à Solicitação SC nº 05/2022 informamos o que segue:

“As diferenças apontadas entre os valores dos relatórios SIMPAS e BALANCETE para a conta de **1.1.5.6.1.01.00.00 - Material de Consumo** não estão presentes no extrato da conta conforme relatório FIP 630 - Razão Analítico por Conta Contábil (documento SEI nº 00046392651), em que consta para o saldo de R\$ 45.498,85 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) do exercício anterior, um total de R\$ 764.270,70 (setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta reais e setenta centavos) de entradas no exercício de 2021 e um total de R\$ 719.990,18 (setecentos e dezenove mil novecentos e noventa reais e dezoito centavos) de saídas. O saldo final foi de R\$ 89.779,37 (oitenta e nove mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), que apresenta uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) em relação ao saldo final do SIMPAS. Esse valor é referente ao desconto dado por credor no momento da emissão da nota fiscal do produto adquirido.

Em relação aos valores que constam no Balancete do exercício financeiro 2021 para a conta contábil supracitada, informamos que será realizada uma consulta à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sobre as diferenças observadas na comparação dos relatórios.

A diferença de R\$ 319.746,23 (trezentos e dezenove mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) apontada na conta de Bens Móveis é relativa à subconta **1.2.3.1.1.92.99.00 - Diversos Bens Móveis em Almoxarifado** (documento SEI nº 00046398821), cuja função é registrar o valor da aquisição ou incorporação de bens a serem utilizados pelas unidades. Quando o bem está em utilização é que a DF efetua a sua baixa e o valor correspondente é direcionado à respectiva subconta de Bens Móveis Consolidados. O saldo da conta Diversos Bens Móveis em Almoxarifado é transitório e vem sendo acompanhado por esta Diretoria de Finanças desde exercícios anteriores. A diretoria vem realizando levantamentos relativos às entradas e saídas financeiras para, em conjunto com a unidade de Patrimônio, realizar a devida conciliação das contas contábeis através dos sistemas FIPLAN e SIAP.

Ainda em relação aos Bens Móveis, cumpre-nos informar que os saldos financeiros das subcontas do **Sistemas de Administração Geral**, do **Sistema de Comunicação**, do **Sistema de Processamento de Dados** e do **Sistema de Transportes** no Balancete referente ao exercício 2021 estão em conformidade com os valores apresentados no relatório do SIAP - Sistema de Administração do Patrimônio (documento SEI nº 00046398271). Essas são as contas utilizadas pela SECULT para a alocação do recurso referente ao bem em utilização.

1.2.3.1.1.01.00.00 - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL: R\$ 3.601.127,71 (três milhões, seiscentos e um mil cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos);

1.2.3.1.1.02.00.00 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO: R\$ 1.279.856,82 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

1.2.3.1.1.04.00.00 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: R\$ 1.505.265,49 (um milhão, quinhentos e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

1.2.3.1.1.06.00.00 SISTEMA DE TRANSPORTES: R\$ 331.460,00 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta reais).

Ademais, também foram realizadas descentralizações orçamentárias pela SECULT nos exercícios anteriores, e no próprio exercício 2021, conforme relatório acostado ao documento SEI nº 00046396182. Essas rotinas orçamentárias também serão objeto de consulta à SEFAZ/BA, que nos esclarecerá sobre os seus possíveis impactos nas subcontas do Balancete, bem como quaisquer outras que possam de alguma maneira afetar os valores apresentados no Balancete”.

Quanto aos Bens de Consumo, a partir da manifestação da SECULT, por meio do Ofício nº 139/2022 - SECULT/GAB/AJUR, verifica-se que a Diretoria Contábil acolhe o apontado e que consultará a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, a fim de verificar a motivação das diferenças apuradas por esta auditoria.

Vale registrar que a diferença constante do balancete contábil, no item Almoxxarifado, no valor de R\$523.221,99, como saldo anterior do exercício de 2020, deverá ser acompanhado em auditorias futuras a fim de verificar se a situação foi regularizada.

Quanto a diferença apresentada entre os saldos da conta Bens Móveis do Sistema de Patrimônio (SIAP) e o Sistema Contábil (Balancete FIPLAN), a SECULT informa que houve descentralizações orçamentárias nos exercícios anteriores, contudo não especifica em quais períodos, tampouco os valores correspondentes.

A Diretoria informa, ainda, que “[...] as rotinas orçamentárias também serão objeto de consulta à SEFAZ/BA, que nos esclarecerá sobre os seus possíveis impactos nas subcontas do Balancete [...]” e que a SECULT envidará esforços junto a Fazenda Estadual a fim de melhor esclarecer o quanto apontado e regularizar a situação em comento, considerando inclusive as possíveis repercussões nos demonstrativos da Pasta.

Esta auditoria entende que, antes da emissão de qualquer relatório patrimonial, com o advento do encerramento de cada exercício, a Unidade deve realizar um minucioso levantamento, inclusive físico de seus bens para, além de verificar a existência física de seus ativos, apurar a fidedignidade dos saldos registrados em seus controles (patrimoniais e contábeis), confrontando os valores entre os sistemas de Almoxxarifado - SIMPAS e Bens Móveis - SIAP, com os registros da contabilidade oficial “Balancete/FIPLAN”.

5.4.3 Ausência de incorporação do valor correspondente às obras encerradas ao saldo da conta correspondente no Balancete Contábil

Analisando o Balancete do exercício de 2021, observamos que a Conta 1.2.3.2.0.00.00 - Bens Imóveis, sub-conta 1.2.3.2.1.06.01.00 – Obras em Andamento, apresenta um saldo

no valor de R\$112.924.301,89 e que a Sub-Conta “Obra em Andamento”, refere-se a obras ou projetos iniciados no período de 2013 a 2021.

O valor acima deveria ter sido incorporado ao Ativo Imobilizado do Estado e o registro deveria ocorrer mediante a lavratura de termo circunstanciado e apresentação do Termo de Recebimento Definitivo do respectivo imóvel, conforme os prazos estabelecidos em lei e no contrato. Acrescente-se que a Lei Federal nº.8.666/1993, arts. 69 e 73, determina que:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[...]

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I- em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (grifo da Auditoria)

Por intermédio da Solicitação SC nº 04/2022, pedimos que a Unidade informasse, por meio de documentos, qual a situação atual quanto das referidas “Obras em Andamento”, se houve o encerramento destas e se foram providenciados os termos de recebimento e/ou encerramento, ao término das mesmas.

Em resposta à Solicitação, o Gestor informou que:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à Solicitação em epígrafe, quanto as informações pertinentes sobre o saldo apresentado na conta de Bens Imóveis, e sub-conta, encaminho resposta apresentada pela Diretoria de Finanças desta Secretaria de Cultura (Anexo).

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem.”

A Diretora Financeira Ivonete Maria Frazão Campos continuando a resposta da solicitação nº04/2022, informou o seguinte:

O saldo apresentado na conta contábil 1.2.3.21.06.01.00 – Obras em andamento no valor de R\$112.924.302,89 esta dividindo em duas alíneas:

. 1.2.3.2.1.06.01.01 - Obras em andamento – Bens Operacionais do Estado, em que consta saldo de R\$1.751.920,95, referente ao valor residual da licitação n/031/205.

Nesta conta são registrados os valores pertinentes a obras, desde a sua construção até o término da mesma, referente a Bens operacionais do Estado. **O saldo é referente a valor transferidos do antigo sistema SICOF para o FIPLAN** através da Nota de Lançamento Contábil – NLC quanto da migração do sistemas. Para que possamos efetuar a baixa do saldo apresentado no balancete é necessário que a unidade responsável pela execução da Obra nos apresente. “Termo de reconhecimento e encerramento de Obra.

.1.2.3.2.1.06.01.03- Obra em Andamento – Bens Operacionais do Estado Controle por licitação em que consta um saldo de R\$111.172.380,94 referente a descentralizações orçamentárias.

Essa conta compreende os valores das obras em andamento controladas por número referência da licitação executadas por outras unidades orçamentárias conforme tabela abaixo. Para que possamos efetuar as baixas desses valores apresentados no balancete, o setor responsável pela descentralização do recurso orçamentário deve solicitar às unidades responsáveis pela execução das obras informações relativas à fase de execução do projeto.”

Unidade Orçamentária	Valor (R\$)
UO 22101 - SECULT	1.751.921,95
UO 09101 – SAEB/DG	5.517.815,01
UO 09101 – SAEB/DG	366.083,44
UO 09101 –SAEB/DG	993.630,42
UO – 09101 SAEB/DG	181.033,10
UO 22301 - IPAC	2.047704,82
UO 22301 - IPAC	462.750,23
UO 22301 - IPAC	626.020,20
UO 22301 - IPAC	82.989,98
UO 26301 - SUCAB	13.103,97
UO 26301 - SUCAB	4.308,11
UO 26301 - SUCAB	45.862.135,21
UO 26401 - CONDER	612.887,88
UO 26401 - CONDER	35.651.167,77
UO 26401 - CONDER	8.655.348,72
UO 26401 - CONDER	8.343.479,13

A Diretora Financeira informa que este valor de R\$112.924.302,89 registrado como “Obras em Andamento”, apresentado no Balancete Contábil, foi dividido em duas etapas sendo a 1ª no valor de R\$1.751.920,95. E admite que para que a Secretaria possa realizar a baixa

do saldo apresentado no balancete é necessário que “o setor responsável pela descentralização do recurso orçamentário deve solicitar às unidades responsáveis pela execução das obras informações relativas à fase de execução do projeto”, principalmente o Termo de Recebimento Parcial ou Definitivo, conforme o caso, da obra ou projeto.

Quanto aos valores referentes a 2ª etapa, no valor de R\$111.172.380,94, a Diretora informou que refere-se a descentralizações orçamentárias oriundas de outras unidades e, para que a Secretaria possa efetuar as baixas desses valores apresentados no balancete, o setor responsável pela descentralização do recurso orçamentário deve solicitar às unidades responsáveis pela execução das obras informações relativas à fase de execução de cada projeto.

Portanto, considerando o saldo no Balancete no valor de R\$112.924.301,89, em aberto na conta “Obras em andamento”, verificou-se que desde 2013 a SECULT não vem incorporando os bens resultante das obras na contabilidade, diante disso recomendamos que seja realizado uma revisão geral no sistema contábil, com a finalidade de apurar e regularizar o respectivo saldo e viabilizar o efetivo e formal recebimento dos empreendimentos envolvidos, caso as respectivas obras já tenham sido encerradas.

6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES REALIZADAS PELO TCE/BA

6.1. Acompanhamento dos Achados Relativos à Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira – AROF (PROCESSO Nº TCE/010231/2021)

A auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2021, teve como objetivo analisar a gestão das parcerias firmadas e vigentes em face do advento da vigência do Marco Regulatório das Organizações Sociais - MROSC nos Estados da Federação (Lei Federal nº 13.019/2014).

A auditoria concluiu seu relato sugerindo a este Tribunal que determinasse à SECULT a adoção de providências para aprimorar o processo de formalização das parcerias sob sua gestão, especialmente em relação aquelas sujeitas às exigências do MROSC, de modo a cumprir, integralmente, as disposições da Lei Federal nº.13.019/2014, do Decreto Estadual nº 17.901/2016 e da Resolução Normativa nº.107/2018 do TCE/BA.

O presente acompanhamento destaca, a seguir, os achados considerados de maior relevância, a fim de verificar se providências já foram adotadas pela Secretaria com o fito combater e/ou sanar as falhas apontadas, evitando novas ocorrências.

Nossas ponderações tiveram por base o expediente, Ofício nº 67/2022 - Secult/Suprocult, datado de 07/04/2022, encaminhado pelo titular da Secretaria da Cultura em exercício, em resposta à Notificação nº 086/2022 e autuado neste Tribunal sob o nº TCE/010231/2021.

Vale ressaltar que, no citado Ofício, não foram identificadas manifestações relativas aos seguintes achados:

- Inconsistências dos dados extraídos dos Relatórios dos sistemas Mirante/FIPLAN com relação aos ajustes celebrados pela SECULT (item 5.3.3).
- Falhas relacionadas ao Termo de Colaboração nº 01/2019, celebrado com o Instituto Conquistense de Inclusão Social (Item 5.3.5.1).
- Deficiências relacionadas ao Termos de Fomento relacionados ao Edital Bahia Carnaval Ouro Negro 2020 - Chamada Pública nº 001/2019 (item 5.3.5.2).

Quanto às demais irregularidades, apresenta-se na sequência, com referência a sua itemização original, o resultado do acompanhamento procedido no presente exame.

6.1.1. Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da Diretoria de Acompanhamento e Controle - DAC (item 5.2.2.1)

O Gestor, Sr. Alexandre Freitas Simões – SUPROCULT, em sua manifestação por meio do Ofício nº 67/2022 - Secult/Suprocult, datado de 07/04/2022, em resposta à Notificação TCE nº 086/2022 (Ref.2776154), pugna pela improcedência dos apontamentos constantes do Relatório (Ref.2719049), sob a alegação de que a equipe técnica apresenta juízo de valor já formado, chegando a questionar a confiabilidade da auditoria, fundamentando suas razões no fato dos trabalhos supostamente carecerem de fundamentação criteriosa para embasar seus apontamentos e/ou deixaram de demandar uma análise mais acurada da atuação da Diretoria de Acompanhamento e Controle – DAC do Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA.

Ressalta em suas alegações que os exames adotaram padrão de emissão de juízos de valor diretamente relacionados com *Accountability de Desempenho*, não fundamentados em situações concretas e/ou embasados em achados de auditorias anteriores.

Ademais, o Gestor em suas razões (Ref.2776154), registra ainda que:

Ora, o registro de eventuais fragilidades outrora constatadas (e já saneadas) não devem ter o condão de seguir atuando enquanto pressuposto para aferição da qualidade e resultado da ação pública no atual cenário vivenciado pela Secult, posto que, caso assim o fosse, estar-se-ia emitindo conclusões consubstanciadas em bases hoje inexistentes, ou ao menos não comprovadas e evidenciadas, não havendo, pois, correlação com a realidade fática.

As falhas elencadas na conclusão do Relatório (AROF - Ref.2719049) evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais pertinentes, devendo lembrar que tais situações de fragilidade da DAC/SUPROCULT vêm sendo mencionadas recorrentemente por equipes técnicas deste TCE/BA notadamente quanto: i) ausência de acompanhamento e deficiência na avaliação dos projetos culturais durante sua execução; ii) insuficiência no quadro de pessoal na

Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia e com vínculo, composto, majoritariamente, por cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA; iii) alto estoque de processos de prestação de contas sem a análise ou revisão do FCBA; iv) ausência ou morosidade para adoção de medidas necessárias a devida instauração e conclusão do procedimento de Tomada de Contas; v) deficiência nos registros de convenientes em situação irregular em cadastros de inadimplência.

Contudo, em que pese os esforços do Gestor da SUPROCULT em adotar as providências iniciais visando encontrar meios e alternativas para solução dos apontamentos promovidos, bem como busca eximir-se de responsabilidades, a auditoria chegou à conclusão de que não foi possível observar uma diminuição significativa do passivo residual de prestações de contas parciais e finais de Termos de Acordos e Compromissos (TACs) sem análise, bem como de melhorias efetivas no acompanhamento e monitoramento de convênios e termos congêneres concluídos e em andamento, ou da tempestividade na abertura de processos de tomadas de contas especiais e inscrições de inadimplentes nos bancos de dados correspondentes.

Neste contexto, percebe-se que as fragilidades se mantiveram sem alterações significativas no exercício de referência da presente auditoria, ou seja 2021, apresentando-se como reincidências em falhas já apontadas em relatórios anteriores e em Resoluções deste TCE/BA de nºs 024/2016, 032/2017 e 022/2019.

Com relação às situações de irregularidades apontadas em desfavor da SUPROCULT, o Gestor, Sr. Alexandre Simões, apresenta oposição à reincidência dos apontamentos da auditoria e, por meio da resposta (Ref.2776154) busca elidir tal contextualização, apresentando sequência de fatos e fundamentos já narrados em manifestações anteriores, a saber:

i) Quanto à necessidade de estabelecimento de recorte para fins de aferição de suposta reincidência:

Preambularmente, cumpre registrar que, consoante já exposto anteriormente a este Tribunal de Contas do Estado (mormente no âmbito do processo TCE/001590/2019), faz-se necessário o estabelecimento de recorte temporal efetivo, apto a averiguar, de fato, a implementação (ou não) das medidas adotadas pela atual gestão e que devam guardar consonância com as recomendações proferidas por esta Corte de controle externo. Explico.

Conforme exposto por este Superintendente no bojo do processo TCE/001590/2019, desde o ano de 2015 (ano em que assumi a direção da Superintendência de Promoção Cultural), não se verificava, até então, o direcionamento de processos de auditoria à Suprocult (seja a mim diretamente ou através das três diretorias que compõem a unidade) voltados à manifestação específica acerca do FCBA, isso pois a alta gestão da Secretaria de Cultura determinou, à época, que o encaminhamento de todos os dados relacionados àquele mecanismo de fomento deveriam sempre ser procedidos ao Gabinete do(a) Secretário(a), ficando aquele setor responsável, juntamente com suas instâncias

diretas (Controle Interno, Diretoria Geral e Assessoria de Planejamento e Gestão) pela centralização, organização e distribuição das informações de todo o órgão, sendo promovida manifestação única representando integralmente o órgão.

Destarte, análise detida aos processos de auditoria possibilitou se verificar que, em que pese o fluxo previamente estabelecido e acima descrito, fora somente a partir do processo TCE/001333/2017, relativo ao exercício de 2016, que este Superintendente passou a ser citado diretamente, oportunidade em que, sendo-me atribuídas responsabilidades diretas, imediatamente me desincumbi de prestar todos os esclarecimentos devidos. Diante disso, considerando que à Suprocult somente fora possibilitada manifestação direta nos autos a partir da Notificação nº 002014/2017, expedida no bojo do Processo TCE/001333/2017, imperioso registrar que todos os apontamentos anteriores àquele ano restam prejudicados como referências para as considerações de reincidências pela supressão no exercício da ampla defesa e do contraditório pessoal pelos Gestores aqui lotados.

Contudo, ainda que fosse possível a retroação de tais imputações, de modo a se atribuir a este subscrevente a responsabilidade pelos apontamentos destacados por este E. TCE na fl. 24 do Relatório de Auditoria, relativos ao processo nº TCE/011184/2014 (premissa que destaco apenas em atenção ao princípio da eventualidade), contextualizo esta r. Conselheira que prestei, de forma detalhada, em ocasiões anteriores (posteriores, contudo, à primeira notificação pessoal recebida, a qual, conforme mencionado acima, ocorreu tão somente no ano de 2017), todos os esclarecimentos cabíveis, das quais cito, especificamente, os processos TCE/001128/2018, TCE/010078/2018 e TCE/001590/2019.

Registre-se, inclusive, que, no âmbito do processo TCE/001590/2019, de relatoria do Exmo. Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, fora apresentada robusta fundamentação envolvendo os achados destacados pela presente Auditoria em seu relatório, fundamentação essa que, acompanhada de farta prova documental, teve o condão de demonstrar a plausibilidade do quanto aduzido, resultando, assim, na ocasião do julgamento pelo colegiado, quando do proferimento dos votos individuais dos membros, no afastamento de qualquer penalidade a este subscrevente enquanto Gestor da Suprocult.

Saliento que tais considerações preambulares se mostram primordiais com o fito de demonstrar que, acaso, se efetivamente, "os esforços da Secretaria não tem se mostrado suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, tampouco, para cumprir as determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, de acordo com os diversos Acórdãos e Resoluções existentes", jamais poderia ter havido acolhimento, pelos Exmos. Srs. Conselheiros, das razões àquela oportunidade apresentadas no âmbito do processo TCE/001590/2019.

Em breve relato, observa-se que apesar das alegações e documentos protocolizados pelo Gestor, a farta documentação colacionada aos autos não apresenta reflexos e efeitos quantitativos e qualitativos práticos de suas ações, principalmente quanto à eficiência na redução do passivo de prestações de contas de TACs sem análises parciais e finais concluídas, bem como os critérios para definição do acompanhamento e monitoramento dos projetos culturais durante sua execução, tempestividade na abertura de tomadas de contas especiais e deficiências no registro de inadimplentes nos cadastros estaduais e sistemas eletrônicos integrados.

Resta claro que a SECULT ainda apresenta alto estoque de prestações de contas de convênios e TACs sem análise concluída, trazendo à tona a manutenção de flagrante deficiência da atual gestão em dirimir tais situações destoantes, que se arrasta por anos sem solução, apresentando reincidência nas mesmas irregularidades que há 07 anos já vinham sendo apontadas por esta Corte, sem alterações expressivas no exercício de 2021.

As situações de reincidências merecem destaque quantos aos controles exercidos pela SECULT/FCBA, visto que não são satisfatórios quanto ao acompanhamento de grande volume de processos de parcerias sob sua gestão, tendo em vista os constantes apontamentos nos relatórios de auditorias e julgados exarados por esta Corte de Contas, por ocasião do exame de contas e inspeções realizadas na SECULT por esta 6ª CCE, conforme se pode observar também nos Processos nº TCE/009513/2017, bem como constatado nos Processos nºs TCE/007553/2016, TCE/004204/2017, TCE/004197/2017, estes últimos diretamente relacionados ao Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA.

Não é demais ressaltar que as unidades de acompanhamento e controle dos convênios da Secretaria, a todo tempo, devem analisar a viabilidade da manutenção das parcerias, mensurando o custo-benefício dos pactos em execução ou executados, seus impactos financeiros, e se continuam presentes os fundamentos que justificariam a celebração de um novo ajuste, sopesando a relação do binômio “estrutura atual x capacidade operacional”, contribuindo não somente para a estabilidade da execução do ajuste, mas igualmente para a institucionalização da confiança entre os convenientes, permitindo desta forma uma melhor gestão da parceria, com repercussão positiva nos resultados pretendidos.

Da análise dos anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X (Ref.2776156, Ref.2776157, Ref.2776158, Ref.2776159, Ref.2776160, Ref.2776161, Ref.2776162, Ref.2776163, Ref.2776164, Ref.2776165, Ref.2776166, Ref.2776168, Ref.2776169, Ref.2776170, Ref.2776171, Ref.2776172, Ref.2776173), encaminhados pelo Gestor na tentativa de afastar o apontamento que lhe foi imputado, podemos perceber que os mesmos não trazem fatos novos que permitam divergir do entendimento inicial da auditoria, vez que a documentação encartada tão somente torna mais claro os objetivos e os contornos jurídicos dos Programas capitaneados pela Pasta, acostados os pareceres da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Auditoria Geral do Estado - AGE, nos quais trazem informações quanto à necessidade dos instrumentos utilizados pela SECULT serem efetivamente adequados ao MROSC e, por conseguinte, reforçam o entendimento de que a Pasta precisa de melhorias imediatas em seus instrumentos de controle e, que a gestão deve manter-se em constante evolução na busca da eficiência e efetividade da execução dos projetos culturais sob sua tutela.

Através de documento intitulado “Plano de Ação-Aperfeiçoamento no Acompanhamento e Controle de Apoios Culturais”, protocolado neste TCE, pela SECULT, sob o nº TCE/008425/2016, o Gestor do Fundo de Cultura apresentou, entre seus argumentos, as

seguintes propostas, para atender as recomendações elencadas em decisões desta Corte de Contas:

ELIMINAR O PASSIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PROPOSTAS APOIADAS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2014

Estratégias: Regulamentar análise simplificada de prestação de contas apresentadas até 2014, contratar serviço de pareceristas para análises preliminares e contratar empresa para análise contábil e financeira de prestações de contas.

Responsável: Gabinete do Secretário e Superintendência de Promoção Cultural
 Prazo: até junho de 2017, podendo ser ajustado em função da disponibilidade de recursos financeiros.

O que está em andamento: Processo de credenciamento público para disponibilização de pareceristas.

Consulta à PGE (Processo Nº 0800160027491) acerca da possibilidade de contratação de empresa para realização de auditoria contábil e financeira para análise e revisão de processos de prestações de contas.

MANTER ATUALIZADAS AS ANÁLISES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS A PARTIR DE 2015

Estratégias: Redesenhar processo de prestação de contas, regulamentar descentralização de análise e critérios de envio à Comissão Gerenciadora.

Responsável: Gabinete do Secretário e Superintendência de Promoção Cultural
 Prazo: até abril de 2017.

O que está em andamento: Minuta de Portaria de regulamentação já elaborada e em análise interna.

IMPLEMENTAR APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SIIC

Estratégias: Elaborar especificação a partir do redesenho de processos, incluir funcionalidade no sistema, capacitar pessoas.

Responsável: Superintendência de Promoção Cultural
 Prazo: até outubro de 2017.

O que está em andamento: Finalização de concorrência pública para contratação de serviços de manutenção evolutiva do sistema.

A auditoria constatou que as ações saneadoras relatadas pelo Gestor, ainda não foram implementadas efetivamente desde 2017, visto que o SIIC ainda está em desenvolvimento, não dispõe de integração como o Sistema Estadual de Informações - SEI e que seu módulo de prestação de contas só passou a recepcionar as comprovações dos respectivos convenientes em 2021, com 4 anos de atraso em relação ao proposto no mencionado Plano de Ação. Também não houve contratação de pessoal para suprir as demandas da

Diretoria de Controle da SUPROCULT e verifica-se que o passivo de processos de convênios sem análise conclusiva contribui para a permanência do estoque, configurando reincidência.

A Resolução TCE nº 022/2019 (Ref.2174907), referente ao processo nº TCE/009513/2017, reafirma decisões anteriormente emanadas desta Corte, em especial a Resolução TCE nº 024/2016, demonstrando a similitude de conteúdo dos julgados e, portanto, seu caráter reincidente, determinando aos dirigentes das unidades auditadas, inclusive, que:

b.1) se abstenham de celebrar ajustes de transferência voluntária de recursos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos e de analisar tempestivamente as prestações de contas, sob pena de responsabilização pessoal do Gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento; (grifo nosso)

[...]

c.1) apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, em conjunto, com cumprimento do respectivo cronograma, constando a identificação dos responsáveis pelo implemento de medidas, visando efetivar o saneamento das irregularidades arroladas nesta Auditoria; (grifo nosso)

Finalmente, conclui-se que a administração deve desenvolver sistemática específica de planejamento, monitoramento e avaliação dos ajustes, de maneira a garantir o perfeito equilíbrio entre a execução física e a financeira dos mesmos, acompanhamento e monitoramento tempestivo, com observância das normas legais pertinentes.

Ante o exposto, ratificamos as recomendações já apresentadas em Relatório, opinando pela manutenção do apontamento.

6.1.2 Ausência de adequação dos instrumentos jurídicos ao MROSC (item 5.3.1)

A auditoria apontou que a SECULT não vem adequando os instrumentos Jurídicos junto ao MROSC. Para a compreensão, cabe destacar o apontado pela auditoria:

Para ilustrar a irregularidade, trazemos a situação em que a Secretaria de Cultura da Bahia – SECULT tornou pública em 06/09/2016 a abertura de apresentação de propostas com vistas à seleção para concessão de apoio cultural - Edital nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, com propostas para início a partir de 01/01/2017, Processo Físico nº 0800160026568, sendo que os termos do Edital de Chamamento Público e seus anexos, foram fundamentados nas disposições das Leis Estaduais nºs 12.365/11, 9.431/05, 9.433/05 e 9.846/05 e dos Decretos nºs 9.266/04, 9.683/05 e 14.845/13, ou seja, em contraposição às diretrizes do MROSC.

Pois bem, a auditoria constatou que a SECULT não vem promovendo as adequações necessárias ao cumprimento das disposições do MROSC, vez que se observa que os pactos continuam vigentes por meio de prorrogações sucessivas, mesmo após a vigência do Termo ter permanecido por 03 anos sem alterações e,

posteriormente prorrogados através de formalização de aditivos contratuais, sem que fossem promovidas as medidas de adequação às novas diretrizes normativas, em especial no que diz respeito aos editais de chamamento, instrumentos pactuais e planos de trabalho.

Em resposta à Notificação o Gestor argumenta que:

[...] no que tange à conclusão da 6ª CCE em relação à suposta intempestividade na implementação de adequações "dos Editais nºs 07/2019 - Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e 20/2019 - Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada), dentre outros", cumpre-me esclarecer que, diversamente do quanto sustentado pela equipe, em que pesem os lançamentos dos certames efetivamente terem se dado em data posterior à edição do Decreto Estadual nº 17.17091/2016, **a linha de apoio Setoriais não possui chamamentos voltados exclusivamente às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, não aderindo, portanto, naquele momento, à luz de opinativo jurídico ofertado pela Douta Procuradoria Geral do Estado**, exarado através do documento SEI nº 10351291, aos conceitos e diretrizes voltados à adaptação dos certames ao novo Marco Regulatório. (grifo nosso)

Vale repisar que esta auditoria considerou, em seu relatório, a inconformidade jurídica na qual encontra-se a execução dos instrumentos celebrados pela SECULT e o fato de que:

Ainda que fosse opcional a observância ao Decreto Estadual nº.17.091/2016, não é permitido às entidades sem fins lucrativos ignorarem as disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), **pois os arts. 1º c/c 2º, inc. II do MROSC determinam a aplicação da Lei para todos os entes federativos, incluindo administração direta e indireta.** (grifo da auditora).

O fato dos instrumentos celebrados pela SECULT com base nos Editais nºs 07/2019 - Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e 20/2019 - Edital Setorial de Culturas Populares 2019 não possuírem chamamentos exclusivos às OSCs e assim não contemplarem o MROSC, não justifica por si manter os instrumentos formalizados sem os parâmetros da legalidade, visto que a imposição da Lei Federal nº 13.019/2014 determina o cumprimento das normas estabelecidas em relação as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, cabendo a SECULT ajustar instrumentos já formalizados junto a OSCs conforme as determinações do Marco Regulatório.

Ressalte-se, ainda que, o Gestor não apresentou as devidas justificativas, a saber quanto aos demais Editais nºs 07/2019 - Edital Setorial de Economia Criativa 2019, e o nº 20/2019 - Edital Setorial de Culturas Populares 2019 (Versão Simplificada).

Portanto, considerando as afirmativas do Gestor quanto ao item em epígrafe, o entendimento desta auditoria é a permanência do apontado, vez que a SECULT não apresentou elementos que alterassem as irregularidades constatadas.

6.1.3 Irregularidades decorrentes da ausência de informações ou incorreção de registros efetuados pela SECULT nos Sistemas Corporativos Estaduais (FIPLAN e SIIC), assim como pela utilização inadequada do SEI (item 5.3.4)

a) Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura - SIIC por parte da SECULT.

A auditoria constatou a ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura - SIIC, considerando que o conteúdo publicizado praticamente se restringe aos pactos relacionados à linha de apoio “Ações Continuadas de Instituições Culturais”, bem como existência de Termos de Acordo e Compromisso (TACs) para os quais a Secretaria não possui registro de informações; outros para os quais não consta Prestação de Contas Final – PC, e nem registro da inadimplência dos proponentes.

O Gestor em comentário ao fato argumenta que:

[...] no que concerne ao SIIC-Clique Fomento enquanto ferramenta capaz de atender ou suprir o comando do art. 10 da Lei Federal nº 13.019/2014, salientamos que, em que pese conclusão proferida por esta Corte, o sobredito sistema reveste-se de funcionalidades que vão além do papel de instrumento facilitador para gestão dos TAC/Termos de Fomento celebrados, consistindo, essencialmente, no instrumento onde resta formalizada e armazenada a instrução das parcerias firmadas pela Secult, e, em concreto, àquelas em que a Suprocult figura na condição de unidade executora, em estrita conformidade, inclusive, a uma das diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria entre a administração pública e as OSC, disposta no art. 6º, III, da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber “o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação”.

Neste esteio, destacamos que o SIIC é o sistema consolidado pela Administração para acompanhamento, monitoramento e controle da execução das parcerias celebradas, refletindo a situação de cada TAC, com capacidade de atualização de dados “em tempo real”, demonstrando o deslinde das propostas apoiadas pelo FCBA através dos Editais em curso.

Destaca-se da informação do Gestor, que o SIIC é o sistema utilizado “[...] para acompanhamento, monitoramento e controle da execução das parcerias celebradas, refletindo a situação de cada TAC, com capacidade de atualização de dados ‘em tempo real’”. Entretanto, considerando que a auditoria ao realizar o acesso das informações apresentadas pelo SIIC, verificou que as informações apresentadas são insuficientes e inconsistentes para o cumprimento das prerrogativas de transparência e publicidade previstas no Marco Regulatório.

Cabe considerar que o Gestor acrescenta que o SIIC consiste “[...] essencialmente, no instrumento onde resta formalizada e armazenada a instrução das parcerias firmadas pela Secult, e, em concreto, àquelas em que a Suprocult figura na condição de unidade executora”, do exposto verifica-se que o sistema não contempla as parcerias formalizadas pela Diretoria Geral - DG.

Ainda em resposta ao apontado, informa que é possível acessar os relatórios de ações da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia por meio do site da SECULT, sendo disponibilizados links para este acesso, entretanto ao realizarmos o acesso sugerido verificamos que o resultado obtido não condiz com a informação prestada, uma vez que a página resultante da web encontra-se em branco, não apresentando as informações pertinentes aos atos das parcerias realizadas pela Secretaria.

Esta Auditoria mantém o apontamento, uma vez que as informações e orientações contidas na resposta do Gestor não foram capazes de elidir o entendimento original.

b) Dificuldades de acesso à informação, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gerenciar seus processos administrativos.

Da análise do Relatório (Ref.2719049), pode-se perceber que a auditoria enfrentou grandes dificuldades relacionadas ao acesso de informações disponibilizadas nos sistemas corporativos utilizados pela SECULT, em especial o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, principalmente no que se refere a forma atual da composição dos documentos relacionados ao processo “mãe”, ao qual deveriam estar vinculados, registrando assim a sequência de tramitações de todos atos administrativos que legitimam a celebração de parcerias (Convênio, TAC, TCC, etc.), contratos e licitações, de forma a lhes conferir maior integridade, fidedignidade, segurança jurídica, eficácia administrativa e validade legal, entre outros atributos.

Ocorre que, as respostas encaminhadas em razão das solicitações da auditoria foram respondidas mediante a remissão a processos administrativos específicos que não estavam formalmente (ou digitalmente) vinculados ao processo principal de contratação, cadastrados no SEI.

Apesar de, em diversas oportunidades, o conteúdo não apresentado originalmente ter seu acesso franqueado (de forma individualizada) à equipe técnica, tal situação prejudica a análise ao passo em que aumenta o tempo demandado para exame e se contrapõe a agilidade da análise pela falta de unicidade e integralidade na apresentação das informações (conteúdo fragmentado), ou seja, é preciso dispensar mais tempo para a compreensão integral dos fatos registrados nos autos.

Quanto a este quesito, o Gestor apresenta o seguinte pronunciamento (Ref.2776154):

Inicialmente, pedimos desculpas por aqui não alcançar o que busca a r. equipe auditorial do aduzido no bojo do apontamento em destaque, posto que, não obstante informe, em um primeiro momento, enquanto suposta dificuldade, "a forma como a Secult utiliza o Sistema Eletrônico de Informações – SEI", pontua, em um segundo momento, a existência de supostos erros no referenciamento dos processos capazes de atender/responder às solicitações de auditorias. Assim, parece-nos carecer demonstração clara e objetiva quanto à problemática ora abarcada pelo E. TCE.

Pois bem, observa-se que a situação em comento repercutiu negativamente no andamento dos trabalhos da equipe, pois todas as vezes que surgiam dúvidas, em virtude de existirem informações apartadas dos documentos inicialmente apresentados pela SECULT, novas solicitações se faziam necessárias, nova contagem de prazo era concedida para apresentação de resposta pelo FCBA/SUPROCULT e mais tempo para análise se fazia necessário, a fim de integrar as novas informações ao conteúdo apresentado originalmente.

O percalço em destaque poderia ser facilmente superado se todas as informações sobre o assunto perquirido fossem apresentadas de uma só vez em resposta às solicitações do TCE. Mesmo diante da impossibilidade de agregá-las em um único processo, as informações solicitadas poderiam ter sido encaminhadas em autos distintos, sequenciais e cronologicamente organizados, com as referências e identificações necessárias a manutenção da unicidade do conteúdo processual. Se assim tivesse ocorrido, evitaria-se a demora na análise e a repetição de demandas por informação. Tal fato impôs atraso significativo.

Assim, ratifica-se o apontamento da auditoria, tendo em vista que a organização processual das informações na SECULT podem ser aperfeiçoadas a fim de contribuir para maior eficiência dos processos e rotinas que envolvem a gestão documental da Pasta, especialmente quanto a facilidade de acesso, tramitação e apresentação de seus conteúdos para o bom andamento dos trabalhos e o favorecimento de controles mais efetivos.

c) Identificação pela AGE da existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros informados pela SECULT, nem no FIPLAN, nem no SIIC.

Inicialmente, esclarecemos que os trabalhos de auditoria realizados pela AGE tiveram por escopo avaliar a gestão de convênios e instrumentos congêneres quanto à adequação dos controles internos existentes na SECULT, a regularidade dos processos de celebração, execução e de prestação de contas, bem como a realização dos objetos pactuados.

A auditoria constatou no Relatório da AGE (AROF - Refs. 2776174 a 2776177), que a SECULT vem mantendo um estoque de Processos de Prestação de Contas relativo a 103 Convênios e 476 Termos de Acordo e Compromisso, representativos do montante de R\$37.329.406,85, para os quais não há registros disponibilizados no Sistema FIPLAN e SIIC.

Ao final dos seus trabalhos, a AGE determinou que fosse elaborado um Plano de Ação pela SECULT com o objetivo de mitigar as irregularidades registradas em relatório, contudo a auditoria do TCE/BA foi informada que o Plano, até o fim dos trabalhos de campo, encontrava-se em elaboração, não tendo sido encaminhado à AGE e nem a equipe técnica deste TCE/BA. Fato este não comprovado pelo Gestor em sua manifestação, retratando mais uma vez a intempestividade no cumprimento de ações necessárias ao aperfeiçoamento da gestão de convênios e instrumentos congêneres (TACs) pela Pasta.

Em resposta o Gestor (Ref.2776154) traz ainda em seu arrazoado:

Assim, chamando o feito à ordem, registramos que resta atribuída à Diretoria de Acompanhamento e Controle, enquanto setor integrante da Superintendência de Promoção Cultural, nos termos do Capítulo VII da normativa supra, a análise das prestações de contas, que, materializada através da emissão de Parecer Técnico, subsidia a tomada de decisão pela Comissão Gerenciadora do Fundo de Cultura, a qual poderá acompanhar ou não o opinativo do setor técnico, eis que detentora de competência soberana para tanto.

Não obstante isso, saliento, ainda, que, além de não competir à DAC a aprovação das prestações de contas de projetos apoiados nos quais constam as instâncias internas da Secult enquanto unidades executoras (limitando-se sua esfera de atuação, neste tocante, à análise e emissão de opinativo), aquele setor também não detém participação no fluxo atinente às prestações de contas "encaminhadas por outras entidades da Administração Indireta", quicá as envia para homologação deste Superintendente e decisão final da Exma. Sra. Secretária, os quais, igualmente, não detém qualquer poder decisório neste fluxo já estabelecido.

Ademais, não obstante os atos convocatórios já indiquem, prévia e expressamente, a unidade executora consignatária do ajuste e os papéis de cada uma das partes atuantes dentro do fluxo que envolve a execução de um projeto cultural, faz-se necessário reiterar que foram editadas, no segundo semestre do ano de 2021, no âmbito do processo SEI nº 022.2258.2020.0003967-79, as Portarias nºs 51 e 52 de 15 de setembro de 2021 (ANEXO V) e a Portaria nº 067 de 05 de outubro de 2021 (ANEXO VI), formalizando a delegação de competência aos colaboradores das unidades vinculadas à Secult (Funceb, Ipac e Fundação Pedro Calmon - FPC) para também promoverem as análises das prestações de contas e relatá-las junto à Comissão Gerenciadora do FCBA.

[...]

Ademais, conforme já informado anteriormente, passamos a imprimir, a partir de orientações advindas da Procuradoria Geral do Estado no bojo do Parecer nº PA-

NPA-045-2021 (ANEXO VIII), de lavra da Procuradora Lízea Magnavita Maia, a aplicabilidade do entendimento de que se fazia necessária a definição, com exatidão, do encaminhamento final da prestação de contas submetida ao crivo da Comissão Gerenciadora do FCBA, seja pela "aprovação", pela "aprovação com ressalvas" ou pela "não reprovação", sem prejuízo, contudo, da imputação de obrigatoriedade de devolução de valores, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Tais medidas foram implementadas pela Suprocult, através da Diretoria de Acompanhamento e Controle, ainda no 1º semestre do ano de 2021 (conforme os processos SEI supramencionados têm o condão de demonstrar), imprimindo, assim, indubitavelmente maior segurança jurídica aos processos.

Diante de todo o exposto, conforme dados apresentados pela Gestora da DAC no documento SEI nº 00040839193, constante do processo SEI nº 013.1317.2021.0002364-53, observamos maior celeridade nas análises e redução do tempo necessário às suas respectivas conclusões, de modo que, de janeiro a dezembro de 2021, verificou-se deliberação pela Comissão Gerenciadora do FCBA de 90 prestações de contas, conforme consulta ao processo SEI nº 022.13189.2020.0004339-98 cabalmente demonstra.

Não obstante isso, ainda perquerindo o aprimoramento dos procedimentos no âmbito deste órgão nos diversos processos existentes, tendo como objetivo detectar entraves operacionais e apresentar propostas que possam solucioná-los (sobretudo se considerarmos a capacidade de fomento desta Secult e os alertas oriundos de inspeções externas), reitero a informação trazida à baila alhures, envolvendo a edição e publicação, no 2º semestre de 2021, a partir de iniciativa desta Suprocult (processo SEI nº 022.2263.2020.0001975-39) e após tramitações e consultas junto à Sefaz e à PGE (haja vista os aspectos técnicos envolvendo o Fiplan e contornos jurídicos que seriam abarcados pelo ato administrativo), das Portarias nº 51, de 15 de setembro de 2021; nº 52, de 15 de setembro de 2021; e nº 67, 067, de 05 de outubro de 2021 (ANEXO V e ANEXO VI), autorizando os servidores indicados pelos dirigentes máximos do Ipac, da FPC e da Funceb a realizarem "as ações necessárias à atualização da regularidade das despesas dos projetos contemplados com recursos do Fundo de Cultura da Bahia, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN, notadamente no módulo 'Cadastro da Despesa – CDD', operando funcionalidade a 'Prestação'.

Sobre as situações acima descritas, o Gestor, em sua longa exposição sobre o assunto, tergiversa, e não trata diretamente das irregularidades abordadas no Relatório, discorrendo tão somente sobre a estrutura, função e funcionamento do Sistema de Controle Interno Estadual, aborda o âmbito de atuação da SUPROCULT/SECULT nesse contexto, e discorda da forma como a auditoria o compreende e se posiciona diante do cenário de irregularidades reincidentemente apontadas por auditorias deste TCE/BA.

Entretanto, conforme demonstrado a seguir em planilha constante do Relatório de Prestação de Contas, do exercício de 2018, processo nº TCE/001590/2019 (Ref. 2236803), podemos perceber que:

Tabela 06 – Situação dos Convênios – SECULT/2018

Ano ⁽¹⁾	Tomada de Contas Especial ⁽²⁾	Inadimplentes ⁽³⁾	Diretoria de Controle		Concluídos ⁽⁴⁾	*Outros ⁽⁵⁾	Total	Totalidade Acumulada Processos Gerados ⁽⁶⁾	Passivo de Processos sem análise e/ou em situação de Inadimplência ⁽⁷⁾	% (Passivo / Total de Processos)
			A analisar [a]	A revisar [b]						
2012	29	30	259	91	13	11	433	433	391	90%
2013	39	20	284	44	17	8	412	845	747	88%
2014	32	43	255	32	26	7	395	1240	1084	87%
2015	10	10	121	58	24	2	225	1465	1275	87%
2016	09	48	246	33	27	28	391	1856	1630	88%
2017	02	56	89	17	06	122	292	2148	1914	89%
2018	00	09	26	11	02	46	94	2242	2006	89%
Total	121	216	1280	286	115	224	2242	-	-	89%

Fonte: Planilhas enviadas pelo Fundo de Cultura – maio/2019.

*Legenda:

* O quantitativo se refere a processo de convênio com 01 unidade de medida e os valores são acumulativos ano após ano nos somatórios totais (7) e (8);

(1) Ano: Ano de celebração do TAC (Início);

(2) Tomada de contas Especial: Enviados para a Comissão de Tomada de Contas Especial sem conclusão;

(3) Inadimplentes: Em instrução para Tomada de Contas;

(4) Concluídos: Processos com PC Final Aprovado pela Comissão;

(5) *Outros: TAC em execução, solicitação de prorrogação, recurso em análise, TAC em processo de cancelamento, etc;

(6) Totalidade de Processos Gerados: Somatório ano a ano do quantitativo de processos existente na Pasta – quantitativo acumulado até 2018;

(7) Passivo de Processos sem análise e/ou em situação de Inadimplência: somatório ano a ano dos processos: (2) Inadimplentes + [a] A analisar + [b] A revisar + (5)Outros – quantitativo acumulado até 2018.

[a] A analisar: PCs entregues pelos Proponentes, aguardando análise.

[b] A revisar: Procedimento de aprovação pela Comissão Gerenciadora do FCBA.

Pode-se constata-se que, ao somarmos os 1.566 processos pendentes de análise e revisão pela Diretoria de controles do FCBA, com os 216 processos de Entidades inadimplentes, mais os 224 que se enquadram em situações diversas de falta de conclusão (Outros*), o total do passivo da SECULT/FCBA corresponde ao quantitativo de 2.006 processos sem apreciação final conclusiva e/ou em situação de inadimplência, que representa o percentual de 89% do total dos convênios firmados no período de 2012 a 2018.

Tendo em vista que o Gestor não apresenta números atualizados em 2021 da redução do passivo de processos de prestação de contas sem análise, não foi possível concluir se houve ou não diminuição significativa neste aspecto, cujos controles das informações relativas à execução destes recursos vem sendo realizados mediante adoção de planilhas alternativas sem registro em sistemas eletrônicos integrados, inclusive, pela ausência de tais dados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), o que dificulta à gestão SECULT/SUPROCULT exercer o acompanhamento e monitoramento tempestivo da correta aplicação dos valores envolvidos nas parcerias com entidades privadas e aos Órgãos de Controle o acesso às informações fidedignas da atual situação das parcerias com entidades privadas.

Portanto, como a SECULT não levou em consideração a capacidade institucional de controlar adequadamente a descentralização de recursos públicos repassados por convênios e outros instrumentos congêneres (TACs) e, ao continuar firmando novas parcerias sem adequar os mecanismos e instrumentos para implementação de uma gestão tempestiva e eficiente das execuções das novas e contínuas parcerias, o Gestor assume e aceita o risco de ocorrência de possíveis irregularidades que podem ser evitadas através de controles internos eficientes e efetivos, e, por conseguinte, pode incorrer em responsabilização solidária por eventuais danos ao erário. Motivos pelos quais ratificamos o apontamento da auditoria.

6.1.4 Irregularidades relacionadas ao Termo de Fomento nº 062/2017, celebrado entre a SECULT e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (item 5.3.5.3).

A auditoria constatou que da análise dos processos de prestações de contas, em relação ao Termo de Fomento nº 062/2021, não consta documento com a data de atesto da recepção dos documentos encaminhados pelo proponente a título de prestação de contas, impossibilitando aferir a data de ingresso do processo na SECULT, em flagrante fragilidade de controle.

Verificou-se, também, que:

[...] a apreciação das 02 parcelas iniciais do referido Termo, embora constem dos autos os pareceres da Comissão Gerenciadora e da Diretoria de Controles, favoráveis a aprovação da prestação das contas, **não foram identificados os procedimentos de Monitoramento e Avaliação que são fixados na Lei nº 13.019/2014**. Requisitou-se por meio da Solicitação nº AC 011/2021 que fossem apresentadas as justificativas quanto ao observado. (grifo nosso)

[...]

Do exposto, ressalte-se que esta auditoria através da Solicitação nº AC 011/2021 questionou à SECULT sobre a ausência dos procedimentos de Monitoramento e Avaliação estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu art. 59 rege:

[...]

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e **o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil**. (grifo nosso)

A Comissão, através do Ofício nº 465/2021 – SECULT/GAB/AJUR, em resposta aos questionamentos da auditoria informou que é de “competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação – CMA opinar acerca dos resultados a partir dos

pareceres emitidos pelos setores técnicos da Secult, com o intuito de subsidiar a decisão da Comissão Gerenciadora do FCBA - COMGER, responsável pela homologação das prestações de contas.”

A SECULT, no Ofício nº 465/2021 – SECULT/GAB/AJUR, informa ainda que:

Por fim, cumpre ressaltar que os procedimentos (sic) adotados pela CMA, como não poderia deixar de ser, estão em consonância com o formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber : "TAC (Termo de Fomento)". Nesse sentido, ainda que haja ampla adesão ao disposto no Mrosc, não o segue integralmente, [...]

Assim, a SECULT, ao informar que os procedimentos da CMA “(...) estão em consonância com o formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber: 'TAC (Termo de Fomento)'" reconhece que adotam um modelo próprio de Termo de Fomento, sendo que este não encontra-se em conformidade com a legislação do MROSC.

Em seu Ofício nº 67/2022 – Secult/Suprocult, o Gestor informa:

Em tempo, quanto aos apontamentos que sugerem “a ausência dos procedimentos de Monitoramento e Avaliação estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014”, de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação (CMA), reitero que, referente às parcerias firmadas por meio do Edital nº 02/2017 – Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais 2017-2020, houve a necessidade de adequação ao formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber, “TAC (Termo de Fomento)”.

Nesse sentido, ainda que haja ampla adesão do modelo monitoramento e avaliação disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2014, alguns fluxos e procedimentos exigiram adaptação de ritos ao regramento do FCBA, especialmente para atendimento ao quanto disposto no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 14.845, de 28 de novembro de 2013, bem como ao regulamento do Programa de Apoio à Ações Continuadas de Instituições Culturais, instituído pela Portaria Secult nº 54 de 04 de abril de 2017, sobretudo referente ao item 7.1, alínea “c”, sendo de competência da Comissão e Monitoramento e Avaliação – CMA opinar acerca dos resultados a partir dos pareceres emitidos pelos setores técnicos da Secult, com o intuito de subsidiar a decisão da Comissão Gerenciadora do FCBA, responsável pela homologação das prestações de contas.

Por fim, referente à recomendação final de que a Secult "ao formalizar Termos de Fomento, referentes aos próximos editais vinculados à linha de apoio intitulada 'Ações Continuadas de Instituições Culturais' observe as diretrizes impostas pelo Marco Regulatório, sobretudo no tocante a atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação", ressalto que o lançamento de novas chamadas só deverá ocorrer após a adequação do Edital em questão ao Mrosc, conforme resultado esperado do Grupo de Trabalho constituído para essa finalidade, pela Portaria Conjunta Secult e PGE/BA nº 007, de 29 de outubro de 2019, (processo nº 022.13045.2020.0001494-32).

O Gestor ao afirmar que “houve a necessidade de adequação ao formato *sui generis* do instrumento o qual monitora, a saber, “TAC (Termo de Fomento)” e que “alguns fluxos e procedimentos exigiram adaptação de ritos ao regramento do FCBA”, em especial ao

Decreto nº 14.845/2013, estas afirmativas apenas repetem os argumentos apresentados pela SECULT quando da execução da auditoria em 2021.

Considerando que o Gestor não acrescentou novos elementos aos apontamentos tecendo os mesmos argumentos, a auditoria desconhece as informações fornecidas e mantém o apontamento quanto a inconformidade nos procedimentos de Monitoramento e Avaliação em relação a Lei nº 13.019/2014.

6.1.5 Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 / Toca Pra Nós Dois Produções e Eventos Ltda. e 040/2017 / Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural (item 5.3.6)

Esta auditoria com base na análise dos processos de liberação dos pagamentos, processos de prestação de contas, da manifestação dos Gestores responsáveis, de dados extraídos dos sistemas eletrônicos corporativos (SEI, SIIC, Mirante e FIPLAN) e de documentos físicos disponibilizados pela SECULT em relação aos TACs de nºs 039/2017 e 040/2017 destacou as seguintes falhas:

- a) Por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, nos moldes em que se enquadra as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, sujeitas ao MROSC, entende esta auditoria que o pacto firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, a rigor deveria ter sido firmado sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.901/2016, na modalidade Termo de Fomento, não como TAC;
- b) Falta de registro da data de entrada dos processos de prestação de contas parciais, encaminhados pelos proponentes e inseridos no SEI, impossibilitando a aferição da tempestividade do ingresso das informações. O Gestor no entanto, em seu Ofício nº 466/2021 (Despacho - SEI/GOVBA – 00040338086), alega a existência de um *checklist* realizado pela Central de Atendimento Integrado, contudo tal documento não tem o condão de evidenciar o ingresso das informações na Secretaria (TACs nºs 039 e 40/2017);

Quanto a alínea “a” o Gestor apresentou as seguintes justificativas:

Esclarecemos que o TAC nº 040/2017, firmado com o Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural, fora celebrado com arrimo no Edital nº 025/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, de modo que, em relação à suposta ausência de previsão e adequação à Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 17.901/2016, reiteramos o quanto já informado a esta Corte de controle externo através de manifestação da Diretoria de Fomento à Cultura no bojo do processo SEI nº 022.2238.2021.0003538-57, relativo à Solicitação AC nº 05/2021[...]

“Neste esteio, a fim de contextualizar o ato convocatório objeto da demanda, insta tecer considerações acerca dos objetivos e perfis de proponente da linha de apoio em apreço, e registrar situação atual consubstanciada no Edital nº 25/2016 - – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019:

A. Objetivo: Linha de apoio plurianual a eventos culturais calendarizados tem como objetivo incentivar a realização de projetos e atividades culturais periodicamente promovidos na Bahia. Pretende conferir estabilidade à realização de eventos consolidados, com vistas à formação de calendário cultural que contemple diversos segmentos da cultura e diferentes regiões do estado. Com a formação do calendário, espera-se inserir e manter a Bahia nos circuitos culturais nacionais e internacionais; promover o intercâmbio cultural, permitindo o acesso a estéticas diversas, promoção de parcerias e intercâmbio artístico, técnico e via atividades formativas; estimular a difusão de experiências, expressões e manifestações no campo cultural; dinamizar a economia criativa, em especial o segmento relacionado à promoção de acontecimentos de interesse cultural.

B. Perfil dos proponentes: Pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, que tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural.

C. Situação da seleção: Edital nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019 - originalmente válido até 31/12/2019, cujo objeto do apoio prevê a renovação por mais dois anos.

D. Situação dos TACs: Possui atualmente 14 TACs vigentes, dos quais, **06 proponentes classificam-se como pessoa jurídica sem fins lucrativos**, e 08 proponentes enquadram-se como pessoa jurídica com fins lucrativos, todos cujas propostas possuem vigência estendida até no máximo 31/12/2021".

Destarte, fora pontuado naquela ocasião, ainda, que:

"[...] em cotejo aos marcos temporais discutidos no presente opinativo, imperioso revelar que o Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019, **tornara-se público através da Portaria nº 171, publicada junto ao DOE na edição de 07/09/2016 com efeitos retroativos à 06/09/2016**, não estando, portanto, subordinado, à observância das normas de eficácia relativa prescritas na Lei Federal nº 13.019/2014, vigente desde 23/01/2016, haja vista que, o regulamento nº 17.091/2016, que lhe conferiu eficácia e dispôs sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e Organizações da Sociedade Civil, somente passou a vigor a partir de 05 de outubro daquele ano.

[...] demais, não fosse a necessidade de regulamentação estadual da lei federal em voga, que se dera posteriormente ao Edital nº 25/2016, mister revelar que o processo de seleção nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017-2016 conservou a acepção de proponente, possibilitando o envio de propostas por quaisquer pessoas jurídicas de direito privado que tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural, de modo que, a aplicabilidade do Mrosc ao certame teria de ser restrita às pessoas jurídicas elencadas no rol do art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014, havendo de ser estudada viabilidade de abertura de seleção mista que atendesse, igualmente, todo o público alvo, o que poderia comprometer o caráter continuado da linha de apoio em comento.

Por fim, sem pretensão de ser exaustiva, vale salientar tamanha complexidade do novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil inaugurado a partir da Lei nº 13.019/2014, de tal modo que, no âmbito estadual, somente no ano de 2019, após diversas alterações no retromencionado Decreto nº 17.091/2016, foram expedidas pela Secretaria de Administração do Estado – SAEB, instruções normativas e orientações técnicas que visam à capacitar e orientar órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na

gestão de parcerias MROSC, conforme legislação disponível em <http://www.saeb.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=157>.

Ante o exposto, encaminho o presente parecer com opinativo jurídico, **ressaltando que a pesquisa e estudo realizados podem não exaurir a matéria, concluindo, entretanto, no sentido de que o Edital nº 25/2016 – Eventos Culturais Calendarizados 2017/2019 foi lançado antes da eficácia da Lei Federal nº 13.019/2014, da vigência do Decreto Estadual nº 17.091/2016, e de expedidas as instruções normativas e orientações técnicas pela SAEB, todas de 2019, destacando outrossim, o caráter misto da seleção em relação ao público alvo, não exclusiva à parcerias com Organizações da Sociedade Civil, e, portanto, não havendo, nesse contexto, obrigatoriedade de adequação de seus termos ao Mrosc”.**

Embora o Gestor refute o apontamento alegando que

[...] o processo de seleção nº 25/2016 - Eventos Culturais Calendarizados 2017-2016 conservou a acepção de proponente, possibilitando o envio de propostas por quaisquer pessoas jurídicas de direito privado.

As alegações apresentadas pelo Gestor vão de encontro a Lei do Marco Regulatório, e portanto o mencionado Edital encontra-se em desacordo na formalização e execução das parcerias vislumbradas por esta auditoria.

Assim, o nosso entendimento é por desconsiderar as informações trazidas pelo Gestor visto que não há novos elementos, sendo as mesmas considerações mencionadas na época da auditoria, portanto, mantém-se o apontamento.

Quanto a alínea “b” o Gestor informou que:

Tal qual em relação ao item “V, ii” anteriormente respondido, reitero que, atualmente, no âmbito do fluxo instituído na Secretaria de Cultura, têm-se, como procedimento, o envio, pelo proponente, da documentação atinente à prestação de contas ao e-mail “protocolo@cultura.ba.gov.br”, sendo o setor retro o responsável pelo recebimento e pelo tratamento documental, ação essa que tem por objetivo geral assegurar o controle e a organização dos documentos produzidos, expedidos ou recebidos pelas várias unidades organizacionais da Secult.

Destarte, após as devidas conferências realizadas pela Central de Atendimento Integrado da Suprocult (à qual compete, tão somente, conferir a adequação da prestação de contas aos parâmetros formais exigidos), é o setor de Protocolo que promove a abertura do respectivo processo SEI, de observância obrigatória no âmbito do Estado da Bahia.

Dito isto, repiso que se trata a “fé pública” de atributo concedido aos agentes públicos para prática dos atos cuja veracidade e legalidade, desde que exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, se presumem. Contudo, acaso o E. TCE entenda pela necessidade de manifestação complementar, recomendo a interlocução junto à Diretoria Geral, instância correta à qual resta o setor de Protocolo vinculado.

O Gestor informa que “[...] é o setor de Protocolo que promove a abertura do respectivo processo SEI, de observância obrigatória no âmbito do Estado da Bahia [...]” e “[...] que o E. TCE entenda pela necessidade de manifestação complementar, recomendo a interlocução junto à Diretoria Geral, instância correta à qual resta o setor de Protocolo vinculado [...]”.

Portanto, permanece o entendimento, e recomendamos que a SECULT adote as normas e procedimentos necessários a fim de que ao formalizar os processos de prestação de contas, o protocolo registre as datas de entrada na Secretaria, possibilitando a verificação da tempestividade do ingresso do processo conforme determina a legislação e as normas que regem a parceria.

6.1.6 Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas (item 5.3.8.1)

Para a compreensão do apontamento realizado pela auditoria deve ser considerado o que se constatou inicialmente:

[...] as apresentações das prestações de contas, cujos os editais foram realizados com base Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não atendem ao art. 65 da Lei nº 13.019/2014, o qual determina que: “A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, **permitindo a visualização por qualquer interessado.** (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)”. (grifo nosso)

Por meio do Ofício nº 454/2021 – SECULT/GAB/AJUR, foram encaminhadas as respostas da Diretoria Geral e da Superintendência de Promoção Cultural, apresentadas a seguir, pela Diretoria Geral – DG:

Cumpre-nos informar que, conforme constado pela equipe de auditoria, as prestações de contas não se encontram disponíveis no site da SECULT, somente os atos relacionados às seleções (edital, anexos, resultados, etc), contudo, as prestações de contas são processadas via SEI- Sistema Eletrônico de Informação e permite a visualização por qualquer interessado que realizar o cadastro de "usuário externo" junto ao referido sistema, atendendo na integralidade o dispositivo legal citado.

Pela SUPROCULT:

O SIIC resta hospedado na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - Prodeb, haja vista se tratar de um sistema com especificações técnicas que demanda um servidor a si dedicado. Contudo, considerando que o acesso ao sistema pode se dar tanto diretamente no endereço "siic.cultura.ba.gov.br", quanto no site oficial da Secult, qual seja, www.cultura.ba.gov.br, e considerando, ainda, que qualquer cidadão pode se cadastrar para login (o que irá variar é somente o tipo de usuário, se externo ou interno - e, neste último, as liberações de manuseio ocorrerão conforme perfil do usuário, uma vez que detemos, no sistema, dados e

informações sensíveis de inúmeras pessoas físicas e jurídicas), **entendemos, com a devida vênia, que resta atendido o quanto disposto no art. 65 da Lei Federal nº 13.019/2014.**

Diante das manifestações a Auditora assim se pronunciou em seu relatório de inspeção (AROF):

A partir das respostas apresentadas pelos Gestores, verifica-se em relação ao que a DG informa, que as prestações de contas são processadas via Sistema Eletrônico de Informação - SEI e que permite a visualização por qualquer interessado que realizar o cadastro de "usuário externo", contudo, os esclarecimentos não respondem completamente a nossa demanda quanto a necessidade de apresentação de Plataforma que seja fonte aberta de transparência para a sociedade.

Quanto à SUPROCULT, o Gestor informou que pelo SIIC "(...) qualquer cidadão pode se cadastrar para login, o que pode variar é somente o tipo de usuário, se externo ou interno - e, neste último, as liberações de utilização ocorrerão conforme perfil do usuário (...)".

Considerando estas informações a auditoria realizou testes nos sistemas apresentados em busca de atestar a transparência das informações, entretanto o resultado foi negativo, principalmente quanto as determinações do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; (grifo nosso)

Em seu Ofício nº 67/2022 - Secult/Suprocult, o Gestor informa que:

Reiteramos que, em observância ao princípio da publicidade, e em atenção à necessária transparência no exercício da atividade pública, a Secult, em seu sítio [...], disponibiliza relatórios de ações da Secretaria de Cultura do Estado.

Entretanto os relatórios de gestão não atendem as demandas preconizadas, as determinações do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014, já mencionado anteriormente, uma vez que não trazem as informações das prestações de contas firmadas com as OSCs.

O Gestor ainda informa que:

Por fim, ressaltamos que entendemos já possuir, o quanto acima exposto, o condão de cumprir os ditames do Mrosc. Todavia, uma vez que o Sistema SIIC encontra-se em evolução, sempre em busca do seu melhor desempenho, sinalizamos pela possibilidade de se avaliar, a partir do relatado pela equipe auditorial, a

implementação de melhorias evolutivas que possam dar ainda mais visibilidade às informações inerentes às prestações de contas, garantindo mais transparência e mantendo assim nosso compromisso com o cumprimento efetivo e eficiente da legislação relativa à transparência pública e ao acesso à informação.

Portanto as informações referentes ao fato não tem materialidade suficiente ao ponto de alterar o entendimento referente as ilegalidades verificadas, assim devendo ser mantido o apontamento da auditoria.

6.2. ACOMPANHAMENTO DOS ACHADOS RELATIVOS AO EXAME DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020 (PROCESSO nº TCE/001391/2021)

No exame realizado nas contas da Secretaria de Cultura - SECULT relativas ao exercício findo em 2020, foram evidenciadas várias falhas, sobretudo, deficiências relacionadas ao controle interno da Secretaria e ao descumprimento de normas legais.

Os referidos achados levaram a Equipe Técnica desta Corte, ao cabo dos exames acerca das contas do exercício de 2020 a sugerir, além da **aprovação com ressalvas** nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno **de todos os gestores**, a responsabilização dos envolvidos (Dirigente Máximo e Diretor Geral), conforme a Matriz de Responsabilização constante do Processo TCE/001391/2021.

Neste acompanhamento, com base no Ofício nº 353/2021 - SECULT/GAB/AJUR, datado de 20/10/2021, encaminhado pelo titular da Secretaria da Cultura em exercício, em resposta à Notificação TCE nº 002421/2021 e analisado no bojo do respectivo processo de contas referente ao exercício de 2020, a presente Auditoria, concentrando-se nos achados considerados de maior relevância, a fim de verificar se foram adotadas providências pela Secretaria com o fito de sanar as falhas apontadas ou evitar novas ocorrências.

Isto posto, apresenta-se na sequência, o referido acompanhamento.

6.2.1 Formalização do Processo (item 5.1)

Os itens ausentes foram requeridos por meio das Solicitações nº LAFP 02/2021 e LAFP 03/2021, sendo todos devidamente apresentados e justificados pela SECULT, mediante encaminhamento dos Ofícios nºs 055/2021 – SECULT/GAB/AJUR, de 24/03/2021 e 064/2021 – SECULT/GAB/AJUR, de 09/04/2021.

6.2.2 Fragilidades nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira (item 5.2.1)

Destaca-se que embora tenham sido constatadas melhorias na atuação da CCI, não foi observado ainda um controle efetivo na fiscalização da execução orçamentária e financeira, uma vez que os controles internos ainda se mostram insuficientes, carecendo de aprimoramento, conforme verificou a Auditoria.

Em sua exposição de motivos, o Gestor referiu-se a esse assunto (Ref.2678656-1/2) concordando com estes Auditores, conforme segue:

Não se pretende adentrar nas falhas e equívocos cometidos no presente Relatório, tampouco as suas razões, mas sim reconhecer o importante papel do E.TCE/BA e a sua valiosa colaboração nas melhorias da gestão pública, haja vista que a Constituição Federal determina que o controle externo, no âmbito do Poder Executivo, seja exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, sendo conferido a estes, a função precípua de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade e legitimidade. Ou seja, o Controle Externo age com o fito de inibir que excessos ou omissões sejam cometidos em qualquer esfera governamental, desmotivando o abuso de poder ou desvios inconstitucionais.

Nesse contexto, esta Equipe Técnica reconhece o empenho por parte da SECULT quanto a “não somente afastar eventuais equívocos cometidos, mas, principalmente, realizar a análise crítica das ações que levaram as falhas, para correção de fluxos, rotinas e demais providências”.

6.2.3 Ausência de Acompanhamento da Evolução Patrimonial dos Servidores da SECULT em descumprimento a Lei Federal nº 8.730/1993 (item 5.2.2)

A Auditoria constatou a falta de realização desse procedimento no exercício de 2019 e também em 2020, tendo em vista que a SECULT alega que “a Lei nº 6.677/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, trata da Declaração de Bens em seu art. 19, § 4º, não discriminando análise de evolução patrimonial a cargo do órgão de lotação do servidor”, entendimento equivocado e irregular.

Nessa via, mister manter o apontamento, visto que nenhuma informação nova foi trazido aos autos, que ainda se faz ausente a realização do referido acompanhamento nos termos da Lei nº 8.730/1993 pela SECULT e que a iniciativa desta Auditoria, decorre de atenção ao disposto no § 2º, do art. 18, da Resolução TCE nº 083/2020, que estabelece:

Art. 18. As Gerências de Controle Externo, nas auditorias dos processos de contas atuados em 2021, deverão:

[...]

[...] § 2º As equipes de auditoria deverão incluir no escopo dos trabalhos a verificação do cumprimento das obrigações legais fixadas na Lei nº 8.730/1993 pelas unidades jurisdicionadas.

6.2.4 Irregularidades identificadas na gestão de contratos de terceirizados (item 5.3.1)

a) Aquisição e pagamento de vale-combustível em substituição ao vale-transporte sem previsão contratual – Contrato nº 004/2019

Constatou-se na execução do Contrato nº 004/2019, celebrado com Global Manutenções e Construções Eireli, a aquisição indevida de vale-combustível para parte dos empregados da referida empresa, no montante de R\$22.267,20, uma vez que do pacto não ampara a possibilidade de substituição de vale-transporte por vale-combustível.

Ante o exposto, recomendou-se que a Diretoria-Geral atendesse a legislação em vigor e que, no âmbito da execução do Contrato nº 004/2019, fizesse cumprir as determinações contidas nas cláusulas contratuais pactuadas, haja vista a corresponsabilidade entre as partes que celebraram o respectivo instrumento.

A Sr^a Gestora, em seu Ofício nº 353/2021 – SECULT/GAB/AJUR, reafirma o posicionamento adotado durante o exame de campo, reiterando:

[...] realizaremos consulta ao órgão de assessoramento jurídico do Estado, PGE, e será cumprido o que for determinado em parecer jurídico para o caso específico sob comento, considerando, principalmente, o posicionamento adotado pela empresa, que mesmo notificada, não vê ilegalidade na medida [...].

Deste modo, não havendo fato novo, o achado deve ser mantido, enquanto se delineiam os desdobramentos das iniciativas citadas anteriormente pelo Órgão Auditado.

b) Classificação inadequada da despesa contratada relativa ao Contrato nº 021/2018, celebrado com a Empresa Lisboa Construções, Entretenimentos e Locação EIRELI – EPP.

O referido ajuste teve como objeto a “Contratação de serviços de consultoria para planejamento, organização e execução de seleções públicas e celebração de ajustes para apoio financeiro a propostas culturais”.

A Auditoria, durante a análise, constatou que os pagamentos, no valor líquido de R\$908.648,21, foram efetuados pelo Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, entretanto o objeto do contrato se refere a serviços de consultoria.

Sobre o assunto o Gestor, em síntese, afirmou:

(...), em que pese no objeto do contrato e na descrição dos serviços prestados nas notas fiscais estarem equivocadamente como consultoria, as ações desempenhadas são de logística, planejamento e execução, não de consultoria.

Apesar do exposto, os serviços prestados mediante o pacto sob exame, Contrato nº 021/2018, são aqueles típicos de consultoria, conforme define a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, conforme segue:

35 – Serviços de Consultoria: Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

Tal entendimento encontra reforço na dicção do Manual do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM2, sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

A resposta oferecida pela Srª Secretária dá conta de:

Conforme informações prestadas pela Assessoria de Planejamento e Gestão (Anexo 01), o Contrato 21/2018 entre a SECULT e a empresa LISBOA CONSTRUÇÕES, ENTRETENIMENTOS E LOCAÇÃO EIRELI – EPPA foi encerrado em 19.11.2020.

A Assessoria reitera a resposta anterior fornecida no momento da auditoria, onde justificou que a empresa supracitada realizou serviços de logística, planejamento e execução dos editais e não de consultoria, porém acatando o despacho dessa E. Corte, nas próximas contratações, solicitaremos aos demais setores desta SECULT mais transparência quanto aos objetos contratados para que não gere dúvidas quanto à classificação da despesa.

Nessa via, resta mantido o achado.

6.2.5 Contrato de Gestão nº 015/2017 – Associação Amigos do Teatro Castro Alves/ATCA (item 5.3.2)

O referido contrato de gestão já foi objeto de comentário pela presente auditoria ao tratar de sua execução e analisar suas respectivas prestações de contas relativas ao exercício de 2021 (item 5.3.2).

Em 2020, o mesmo trabalho foi realizado a fim de avaliar a situação do Contrato de Gestão nº 015/2017, oportunidade em que foram examinadas, por amostragem, as prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas do 4º ano de execução do citado contrato, bem como seus Relatórios Técnicos Trimestrais e o Relatório Consolidado Anual da CMA.

Na oportunidade do exame de contas referente ao exercício anterior foram identificados como irregularidade a ocorrência de **atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA e o encaminhamento de prestações de contas à SECULT fora do prazo por parte da Associação**, fatos também constatados no presente exame, cujo detalhamento encontra-se registrados nos itens 5.3.2 a e b deste Relatório, portanto reincidentes.

Quanto ao apontamento pertinente ao **não cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais pela ATCA (Reincidente)**, o Sr. Diretor-Geral enfatizou que:

3. A ATCA informou a grande dificuldade de realização de captação de recursos extracontratuais durante a vigência do 3º Termo Aditivo em razão da situação pandêmica a qual se encontra nosso país, pois, como é conhecimento público, o setor de apresentações artísticas sofreu um grande impacto. Sendo assim, a captação extracontratual referente ao 3º Termo Aditivo correspondeu a somente 2,4% da meta prevista.

Apesar do exposto, enfatiza-se que o descumprimento da meta de captação de recursos em sua totalidade pela ATCA é recorrente nos últimos anos, e, que, requer que sejam desenvolvidas novas formas de captação.

Já no que se refere ao **descumprimento reincidente de cláusulas contratuais**, a exemplo das Cláusulas Quarta, Sétima, Nona e Décima do Contrato de Gestão nº 015/2017, referente ao exercício de 2020, verificou-se a permanência de tal inadimplência.

A manifestação apresentada pelo Sr. Diretor, constante dos autos originais do TCE/001391/2021, não foi capaz de elidir o apontamento registrado pela Auditoria.

Ademais, no que se refere às medidas corretivas adotadas, vale ressaltar que a utilização da redução da nota de avaliação da ATCA, por si só, não é medida coercitiva suficiente para estimular a Associação quanto a adoção das medidas saneadoras recomendadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA, pois o descumprimento das cláusulas contratuais continua ocorrendo de forma recorrente.

6.2.6 - Termo de Fomento nº 059/2017 – Associação Teatro Popular de Ilhéus (item 5.3.3.4)

O Termo de Fomento nº 059/2017 foi celebrado em 08/11/2017 entre o Estado da Bahia, por meio da SECULT, e o Teatro Popular de Ilhéus, tendo como objeto a realização do projeto “Teatro Popular de Ilhéus – Manutenção”, com previsão de repasse de recursos da ordem de R\$1.312.500,00 sendo R\$1.050.000,00 repassados pelo Concedente e R\$262.500,00 repassados a título de contrapartida em bens e serviços.

Foram examinadas as Prestações de Contas relativas às 3 primeiras parcelas do Termo de Fomento nº 059/2017. Sendo a 1ª, 2ª e 3ª parcelas fixas repassadas, respectivamente, em 30/01/2018, 20/06/2018 e 11/12/2018 e a 1ª e 2ª parcelas correspondentes aos recursos vinculados, repassadas, nesta ordem, em 03/07/2018 e 13/02/2019. Da análise efetuada, destaca-se as seguintes ocorrências:

a) Ausência de documentos necessários para celebração e formalização do Termo de Fomento

Ao examinar o processo administrativo de origem do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de vários documentos, que são considerados requisitos necessários a sua celebração e que, portanto, deveriam compor a formalização do processo de Prestação de Contas do referido instrumento, conforme exige o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, quais sejam:

- a) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de suas eventuais alterações;
- b) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- c) relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de CPF de cada um deles;
- d) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Após solicitação desta Auditoria, a Diretoria de Fomento encaminhou os citados documentos junto com justificativas e esclarecimentos. Nesse viés, destaca-se que em sua resposta, o Gestor informou que a Secretaria passou a adotar, desde o ano de 2012, o uso do módulo “CliqueFomento” do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC.

Convém ressaltar, que o fato de a SECULT utilizar tal Sistema para facilitar a gestão dos Termos de Fomento celebrados, não a desobriga de apresentar toda a documentação exigida pelas normas pertinentes, principalmente a mencionada Lei Federal nº 13.019/2014.

Destaca-se que a resposta ora apresentada diverge daquela oferecida durante a realização do trabalho auditorial, visto que a partir deste, registrou-se no Relatório que os documentos ausentes foram disponibilizados de maneira intempestiva, após solicitação dos Auditores desta Corte de Contas.

Em face da inexistência de fatos e documentos novos, capazes de alterar a situação, a Auditoria mantém o registro.

b) Ausência de providências da SECULT para a celebração e formalização do Instrumento

Ao examinar o processo de prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de inúmeros documentos, que são considerados requisitos necessários a sua celebração e que, portanto, deveriam compor a formalização do processo de Prestação de Contas do referido instrumento, conforme exige o art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, quais sejam:

- a) Comprovação da realização de chamamento público;
- b) Comprovação da aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei;
- c) Comprovação da designação do gestor da parceria;
- d) Comprovação da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria;
- e) Parecer técnico da SECULT, que deveria pronunciar-se a respeito de questões relativas ao mérito da proposta, à viabilidade de sua execução, ao cronograma de desembolso, dentre outros;
- f) Parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade da celebração da parceria.

Em sua resposta, o Gestor reforçou as argumentações apresentadas anteriormente e, admitindo a ausência da documentação, informou tê-la disponibilizado em atendimento à Solicitação nº LAFP-12/2021 e que os referidos documentos também se encontram no SIIC.

Apesar do exposto, vale reforçar que a citada documentação deve constar da Prestação de Contas dos Termos de Fomento celebrados, conforme preconizado, também, no art. 19 da Resolução TCE nº 107/2018.

c) Ausência de cláusulas essenciais na formalização do mencionado Termo

Ao examinar o processo administrativo de origem do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de algumas cláusulas essenciais que deveriam constar na sua formalização, conforme determina a Resolução TCE nº 107/2018 que estabelece normas e procedimentos para o controle externo das Organizações da Sociedade Civil, que são as seguintes:

- a) A descrição do objeto pactuado;
- b) A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.

Nessa via, requisitou-se que a SECULT justificasse a ausência.

Por sua vez, a Secretaria em tela apresentou a justificativa oferecida pela Diretoria de Fomento, da qual se extrai:

No tocante ao presente questionamento, vale destacar que, *lato sensu*, a descrição do objeto pactuado no âmbito do Programa de Apoio a Ações Continuidas de Instituições Culturais, consta no ato convocatório correspondente a saber, no item 1.1 do Edital 02/2017.

Não obstante, a resposta apresentada pelo Gestor não esclarece o questionamento feito pela Auditoria, uma vez que o Termo de Fomento é o principal instrumento de formalização da parceria.

A Senhora Gestora expôs ainda:

Dessarte, relativo ao item de Auditoria ora esclarecido, manifestamos discordância da ausência dessas cláusulas essenciais nos instrumentos formalizados, vez que as mesmas mostram-se tacitamente presentes consoantes dispositivos supra. (sic)
(Observação do original)

Esta Auditoria mantém o seu apontamento, por não concordar que os documentos em tela continuem se baseando em supostas “**cláusulas inexplícitas**”, assim como por absoluta convicção quanto a não admissão e/ou recomendação por parte da PGE, pelo *múnus* que se lhe impõe, **de cláusulas contratuais não expressas por palavras (tácitas)** nos “instrumentos utilizados pela Secult para oficializar a celebração dos ajustes relativos ao ato convocatório em voga” (...) “visando atender às formalidades exigidas pelas normas regulamentadoras do MROSC e peculiaridades do FCBA”. (Grifou-se).

6.2.7 Atraso no cronograma de repasses financeiros às OSCs nos Termos de Fomento celebrados pela SECULT (item 5.3.3.5)

A Auditoria constatou atrasos, variando entre 12 e 62 dias, no repasse de recursos realizados pela SECULT por meio dos Termos de Fomento nºs 005/2020 – Associação Educativa e Cultural Didá (Projeto Carnaval Ouro Negro 2020) e 059/2017 – Teatro Popular de Ilhéus (Apoio a Ações Continuadas da Instituição), fato que contraria o disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014, e, também, a Resolução TCE nº 107/2018, art. 11, Inciso IV. (Ref.2640966-56)

- a) Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 005/2020 – Associação Educativa e Cultural Didá**
- b) Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº nº 059/2017 – Teatro Popular de Ilhéus**

Quanto ao Termo de Fomento nº 005/2020 – Associação Educativa e Cultural Didá, o Gestor limitou-se a informar que houve um erro formal no documento enviado, mas omitiu-se em relação ao motivo do atraso no repasse dos recursos.

No que se refere ao Termo de Fomento nº 059/2017 – Teatro Popular de Ilhéus, em sua resposta o Gestor atribuiu como uma das causas do atraso no repasse da 1ª parcela, o atraso na liberação de crédito pela SEFAZ, já com relação ao atraso do repasse da 2ª parcela, justificou que ocorreu em decorrência do atraso da 1ª parcela, na data de 11/06/2018.

No entanto, conforme o documento de encaminhamento da Prestação de Contas, contido nos autos do processo, a data de apresentação da Prestação de Contas, relativa à 1ª parcela foi em 04/04/2018. Portanto, essa justificativa não pode ser aceita, já que o Proponente apresentou a documentação relativa à Prestação de Contas com respeito ao prazo previsto no Termo de Fomento.

7 ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS REALIZADOS

As pesquisas realizadas no ProINFO a respeito do andamento das prestações de contas e inspeções referentes a SECULT e das decisões proferidas por esta Corte de Contas, relacionadas com as auditorias anteriores, resultaram na situação apresentada a seguir:

Quadro 04 - Situação de Processos relacionados com Auditorias Anteriores da SECULT

Exercício	Processo	Situação da Auditoria / Decisão TCE/BA
2017	TCE/001128/2018	JULGADO / Acórdão nº 189/2019 – Contas da Administração Direta.. Aprovação com expedição de recomendações, ressalvas e determinações. Decisão unânime.
	TCE/005286/2018	JULGADO / Acórdão nº 124/2020 - Contas da Administração Direta. Aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.
2018	TCE/001590/2019	JULGADO / Acórdão nº 081/2020 - Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa.
	TCE/005063/2019	JULGADO / Acórdão nº 035/2020 - Contas da Administração Direta.. Aprovação com expedição de recomendações, determinações e multa. Decisão unânime.
2019	TCE/001611/2020	EM ANDAMENTO / Em trâmite - Contas da Administração Direta. Notificado.
2020	TCE/001391/2021	EM ANDAMENTO / Em trâmite - Contas da Administração Direta. Notificado.
2021	TCE/010231/2021	EM ANDAMENTO / Em trâmite -AROF*. Notificado. Em diligência.

Fonte: PROinfo. Consulta em 19/07/2022.

(*) AROF – Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

8. CONCLUSÃO

Do exame realizado nas contas da Secretaria de Cultura – SECULT relativas ao exercício findo em 2021, tendo como dirigente máximo a Sra. Arany Santana Neves Santos e como ordenadores de despesa os Gestores a seguir elencados, após análise dos aspectos contábil, orçamentário, financeiro e operacional, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 122 do Regimento Interno deste TCE, a Auditoria sugere:

a) Contas do Dirigente Máximo da SECULT

- **Gestor:** Arany Santana Neves Santos
Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2021

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Fragilidade na atuação da Coordenação de Controle Interno - CCI diante do descumprimento do Plano Anual de Auditoria da SECULT em face da não realização ou não conclusão de diversos trabalhos (auditorias/inspeções).	5.2.1
02	Ausência dos Relatórios das Comissões de Bens Permanentes e Bens Móveis na Prestação de Contas referente ao exercício de 2021.	5.4.1
03	Ausência de adequação dos instrumentos jurídicos ao MROSC (item 5.3.1 – Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.2
04	Identificação pela AGE da existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros informados pela SECULT, nem no FIPLAN, nem no SIIC (item 5.3.4.c - Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.3.c

b) Unidade: Diretoria Geral – DG

- **Gestor:** Rafael Mendes Brito Teixeira de Castro
Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2021

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE, em virtude daquelas destacadas como reincidentes pela Auditoria.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA. [Reincidente]	5.3.2.a
02	Prestações de Contas encaminhadas à SECULT fora do prazo. [Reincidente]	5.3.2.b
03	Inconformidade na Execução do Plano de Capacitação dos Trabalhadores .	5.3.2.c
04	Finalização do 3º Termo Aditivo do Contrato de Gestão sem conclusão do Plano de Melhoria.	5.3.2.d
05	Ausência dos Relatórios das Comissões de Bens Permanentes e Bens Móveis na Prestação de Contas referente ao exercício de 2021.	5.4.1

Itens	Achados	Itens do Relatório
06	Inconsistências entre os saldos das contas de Consumo e de Bens Móveis registrados no SIMPAS e no Balancete Contábil da SECULT.	5.4.2
07	Ausência de incorporação do valor correspondente às obras encerradas ao saldo da conta correspondente no Balancete Contábil.	5.4.3

c) Unidade: Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA

- Gestor:** Arany Santana Neves Santos
Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2021

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE, em virtude daquelas destacadas como reincidentes pela Auditoria.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Falha de Planejamento e Gestão Contratual.	5.3.1.1
02	Realização de pagamento em valor superior ao contratado.	5.3.1.2
03	Impossibilidade de extração da íntegra do processo administrativo de forma consolidada (PDF único ou outra mídia eletrônica) para análise.	5.3.3.1.a
04	Dificuldades observadas nos principais navegadores de internet (<i>Internet Explorer, Microsoft Edge, Google Chrome</i>) para acessar o Sistema SIIC.	5.3.3.1.b
05	Dificuldades relacionadas a localização de conteúdo mediante uso dos mecanismos de busca oferecidos pelo SIIC.	5.3.3.1.c
06	Dificuldade relacionada ao manejo das informações registradas no SIIC incorrendo no aumento significativo de tempo para análise da comprovação das contas relativas aos convênios e instrumentos congêneres pactuados.	5.3.3.1.d
07	Impossibilidade de reconhecimento das informações apresentadas por meio do SIIC como aptas a compor, oficialmente, processo de prestação de contas, em face de descumprimento do Decreto Estadual nº 17.983/2017.	5.3.3.1.e
08	Fragilidades nos controles internos e deficiência de atuação da Diretoria de Acompanhamento e Controle - DAC (item 5.2.2.1 – Relatório AROF – TCE/010231/2021). [Reincidente]	6.1.1
09	Ausência de adequação dos instrumentos jurídicos ao MROSC (item 5.3.1 – Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.2
10	Ausência de informações e inconsistências relacionadas aos dados registrados no Sistema de Informações e Indicadores em Cultura - SIIC por parte da SECULT (item 5.3.4.a - Relatório AROF - TCE/010231/2021)	6.1.3.a

Itens	Achados	Itens do Relatório
11	Dificuldades de acesso à informação, em virtude da forma como a Secretaria utiliza o Sistema Eletrônico de Informações - SEI para gerenciar seus processos administrativos (item 5.3.4.b - Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.3.b
12	Identificação pela AGE da existência de repasses no montante de R\$37.329.406,85 para os quais não há registros informados pela SECULT, nem no FIPLAN, nem no SIIC (item 5.3.4.c - Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.3.c
13	Irregularidades relacionadas ao Termo de Fomento nº 062/2017, celebrado entre a SECULT e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (item 5.3.5.3 – Relatório AROF - TCE/010231/2021).	6.1.4
14	Falhas verificadas no acompanhamento da execução dos Termos de Acordo e Compromisso – TACs de nºs 039/2017 / Toca Pra Nós Dois Produções e Eventos Ltda. e 040/2017 / Instituto Mandacaru de Inclusão Sociocultural (item 5.3.6 – Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.5
15	Falta de Publicidade e Transparência quanto às informações disponibilizadas (item 5.3.8.1 – Relatório AROF – TCE/010231/2021).	6.1.6

As falhas elencadas nesta conclusão evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais. Face ao exposto, recomendamos aos Gestores das Unidades supracitadas **que envidem esforços com vista a sanear as falhas apontadas e elidir sua reincidência**, adotando as providências que se fizerem necessárias para tanto.

6ª CCE/Gerência 6A, 26 de julho de 2022.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA

Coordenador de Controle Externo - Assinado em 26/07/2022

Andre Luis de Carvalho Crusoe Silva

Líder de Auditoria - Assinado em 26/07/2022

Alex Pereira dos Santos

Gerente de Auditoria - Assinado em 26/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: C4NDA2MZCZ